



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Gouveia 2389

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Castro Daire 2392

Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho do Fundão 2393

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Arouca 2396

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/96:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Mangualde 2398

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 341/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã 2400

Portaria n.º 342/96:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro 2401

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 343/96:

Reconhece como adequado ao provimento em lugares de ingresso da carreira de topógrafo do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, dos quadros de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de Técnicos de Topografia, ministrado pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins 2401

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 344/96:

Altera o regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo (CDPM), aprovado pela Portaria n.º 752/87, de 2 de Setembro 2401

Ministério das Finanças

Portaria n.º 345/96:

Estabelece normas relativas ao apetrechamento dos organismos da Administração Pública abrangidos pela reforma da administração financeira do Estado 2402

Ministérios da Administração Interna e da Economia

Portaria n.º 346/96:

Aprova o Regulamento Relativo às Condições de Aprovação dos Componentes Inerentes à Utilização de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) nos Veículos Automóveis. Revoga a Portaria n.º 983-A/91, de 26 de Setembro 2403

Ministério da Economia

Portaria n.º 347/96:

Estabelece disposições técnicas e de segurança relativas ao estabelecimento e exploração das instalações de cogeração 2410

Portaria n.º 348/96:

Estabelece as especificações a que devem obedecer os gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional. Revoga a Portaria n.º 442/72, de 8 de Agosto 2412

Ministério da Saúde

Portaria n.º 349/96:

Aprova a lista de doenças crónicas que, por critério médico, obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes e são potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida ... 2412

Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/96/A:**

Cria um grupo de trabalho, no âmbito da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para análise das propostas de alteração relativas às Regiões Autónomas contidas nos projectos de revisão constitucional apresentados à Assembleia da República. ... 2413

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/96/A:

Regulamenta a liquidação do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) 2413

Região Autónoma da Madeira

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 18/96/M:**

Cria uma estrutura de coordenação com os objectivos de contribuir para a adopção de medidas relacionadas com as matérias dos deficientes militares, emitir pareceres sobre as medidas legislativas neste sector e colaborar na melhoria da qualidade de vida destes cidadãos 2416

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 19/96/M:**

Estabelece normas sobre a atribuição de uma ajuda compensatória aos produtores de banana pela perda de rendimentos. 2417

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Gouveia.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Gouveia.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

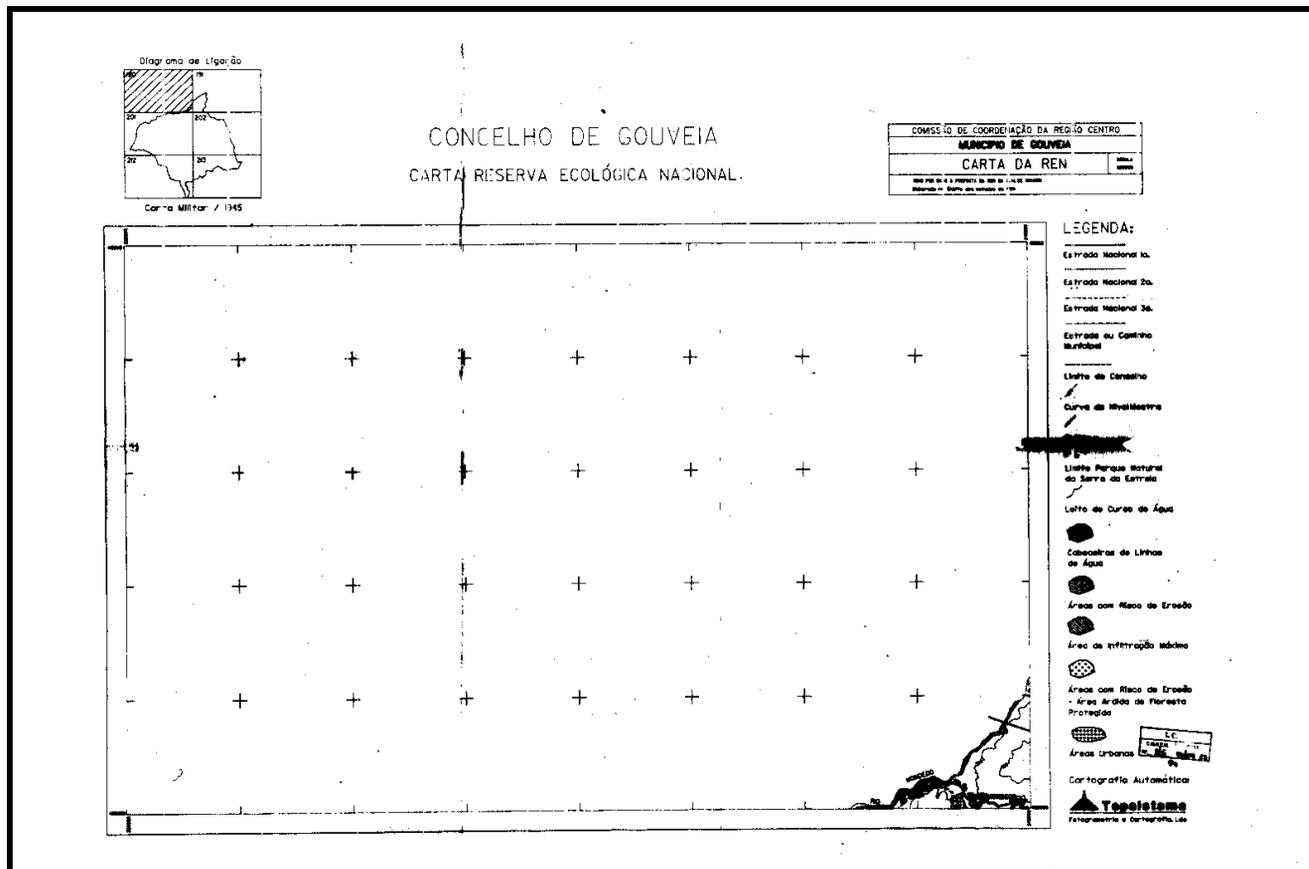
Assim:

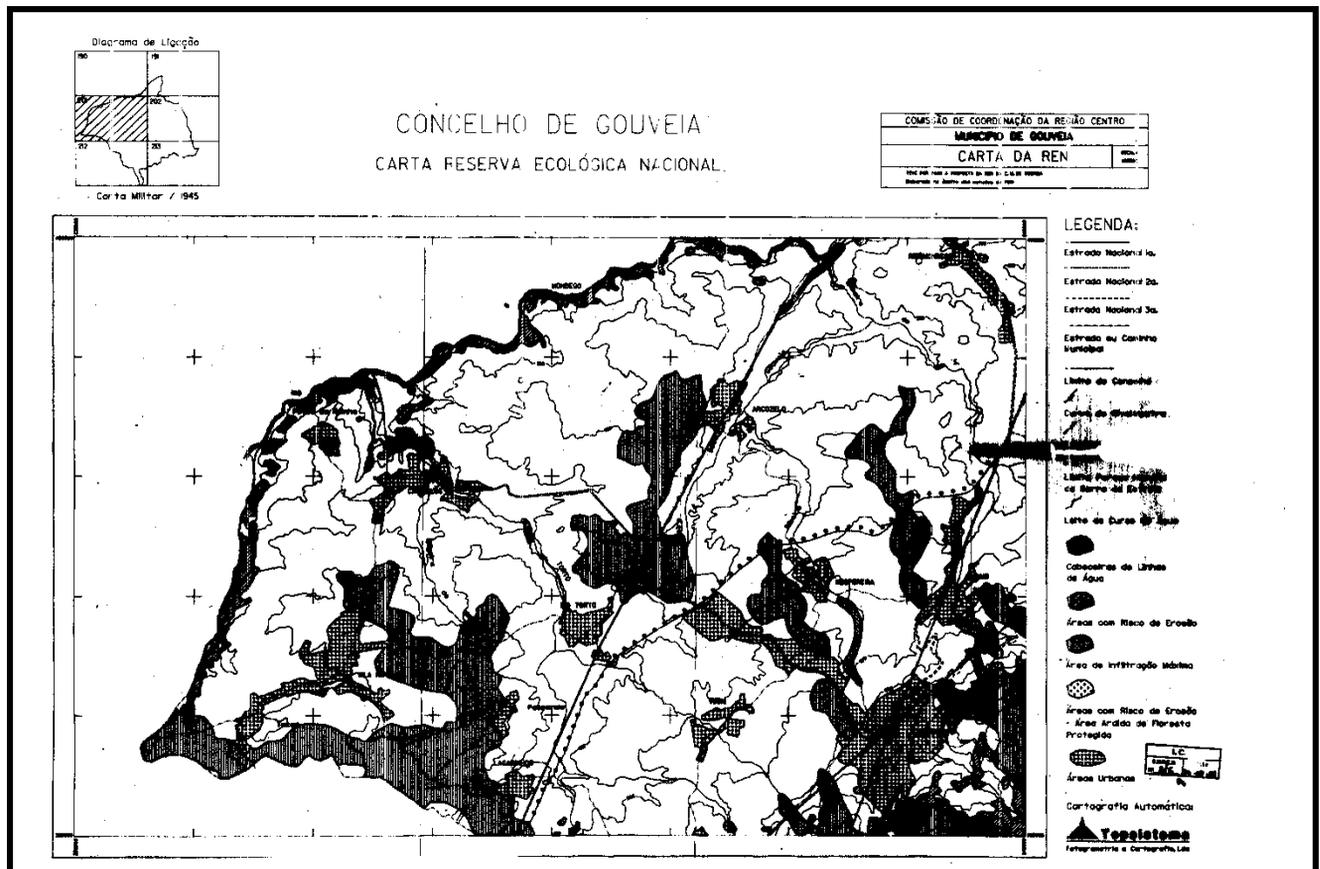
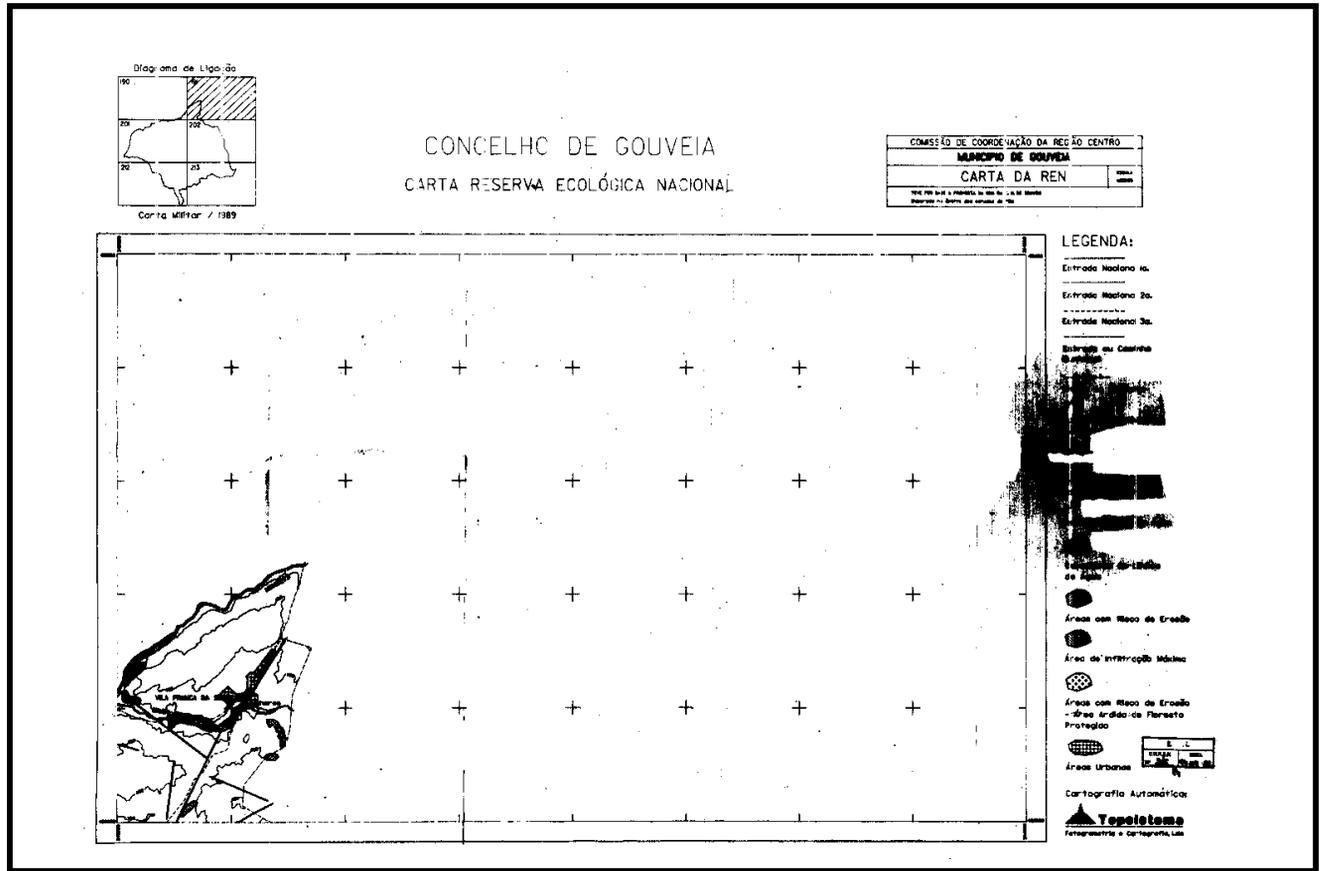
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

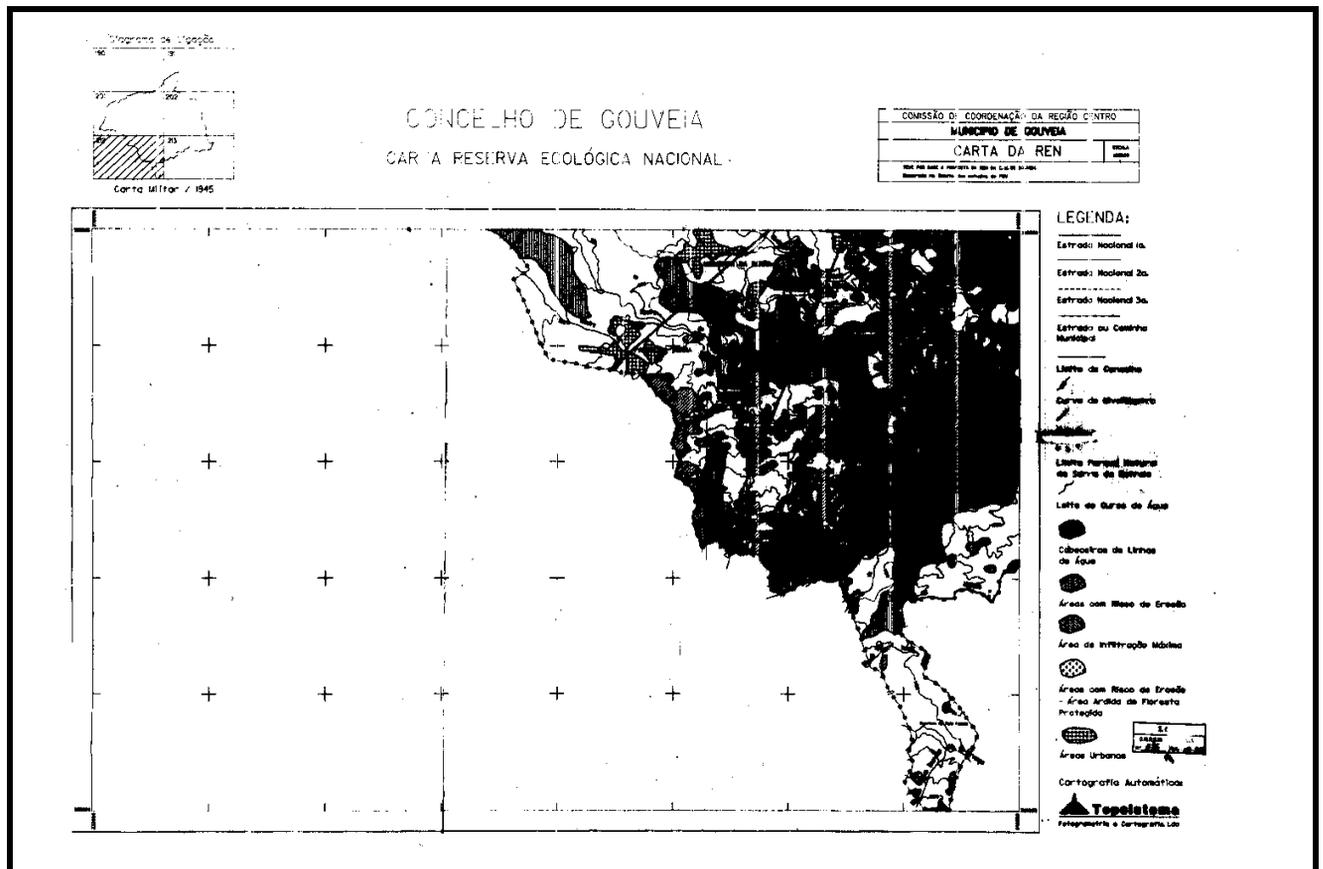
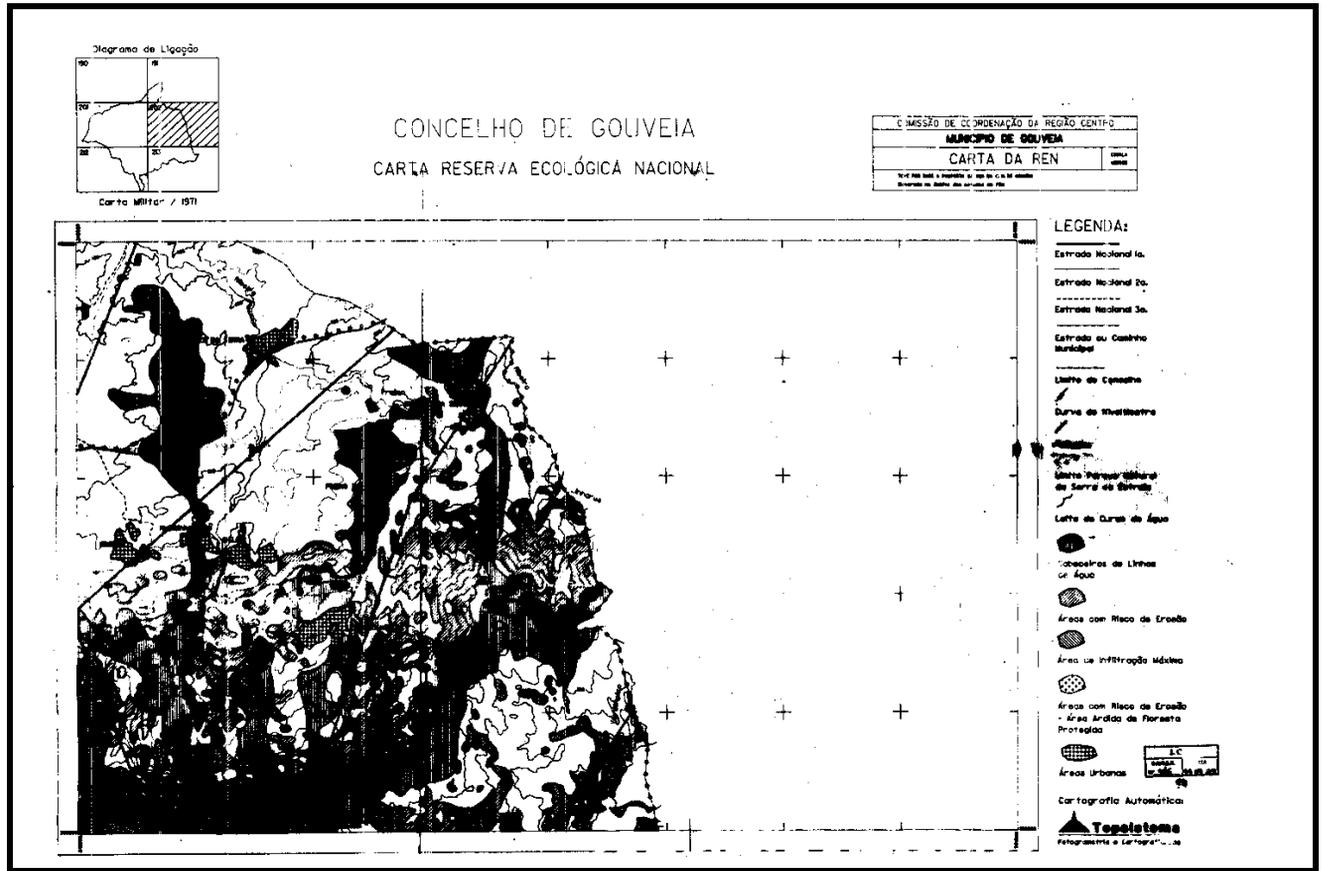
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Gouveia, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

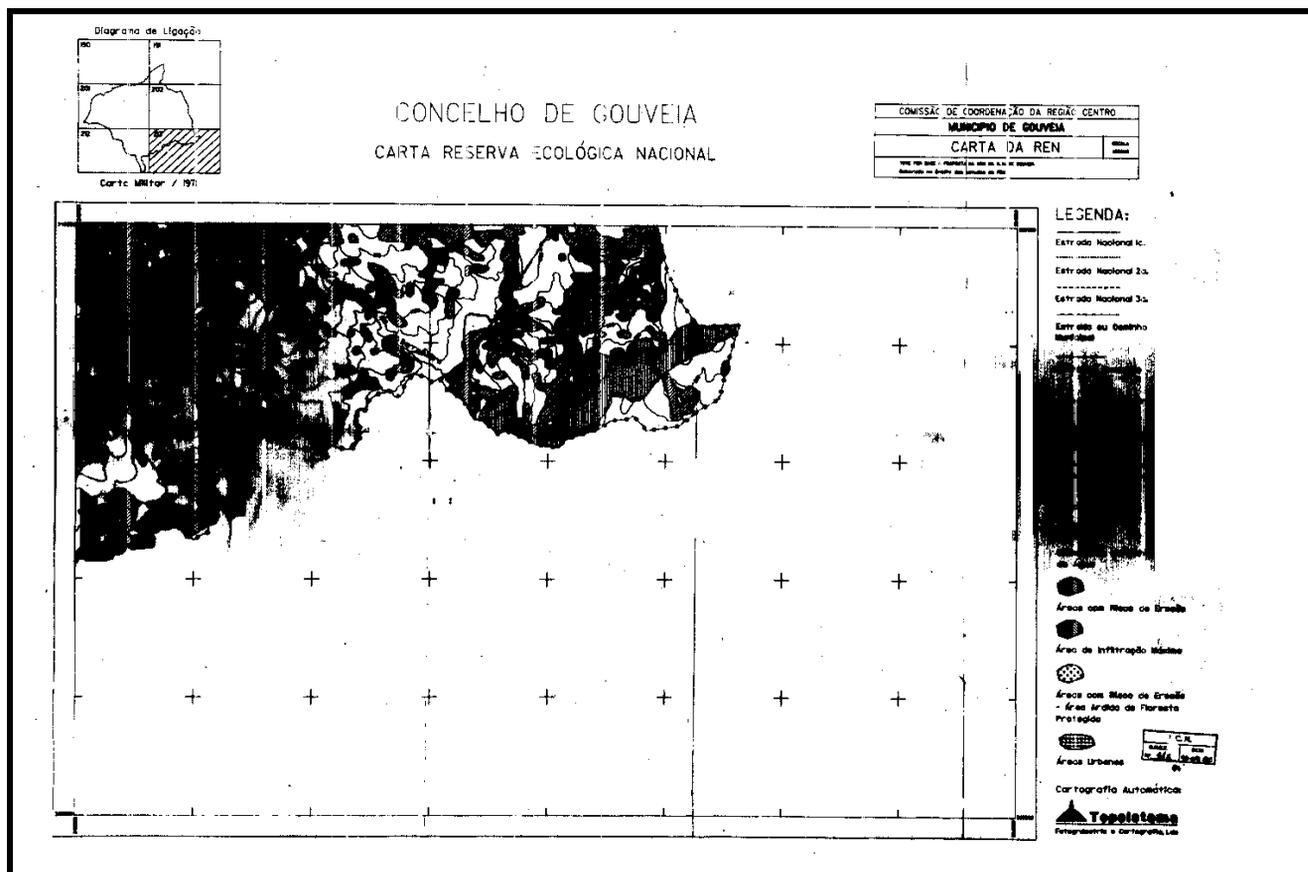
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Castro Daire.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Castro Daire.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

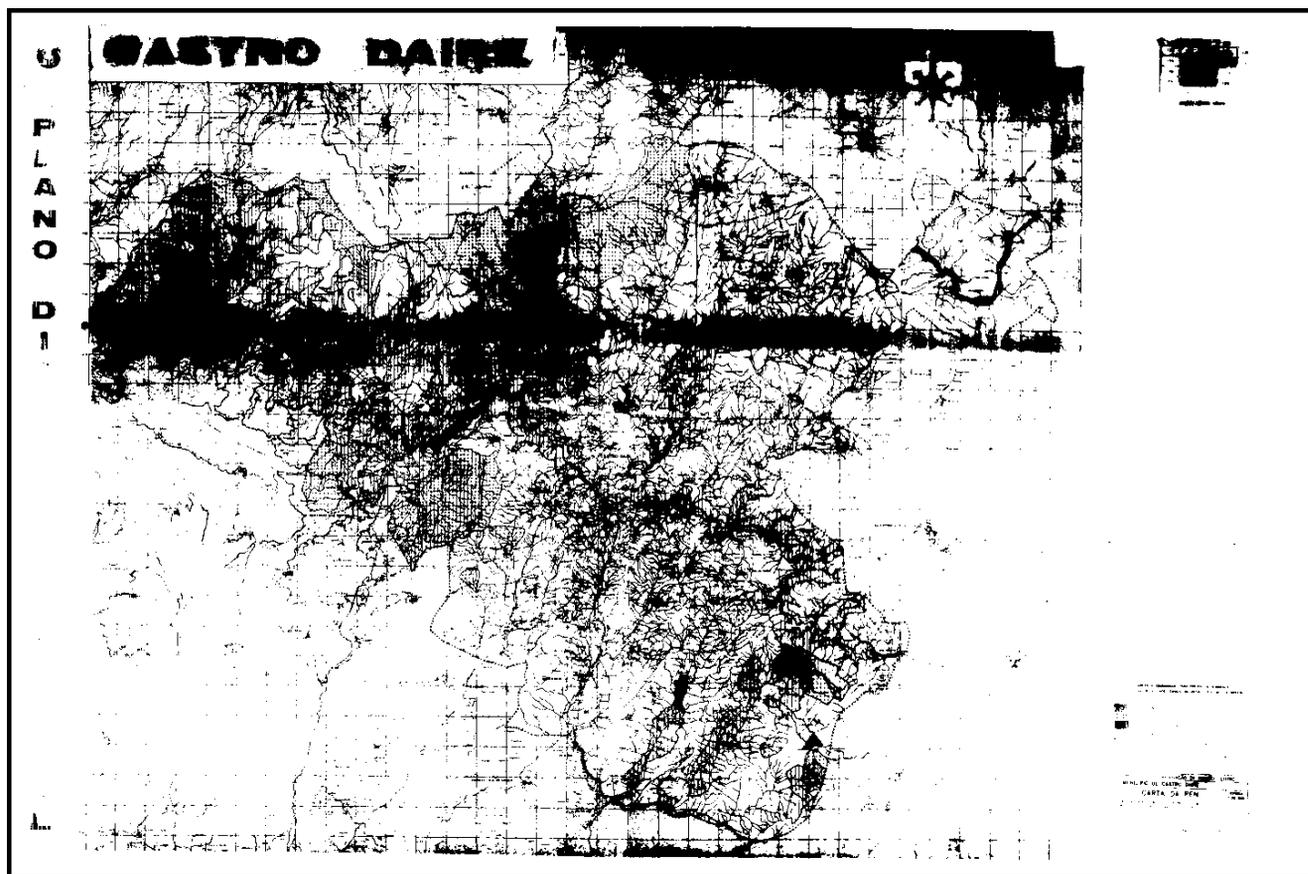
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Castro Daire, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho do Fundão.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal do Fundão.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

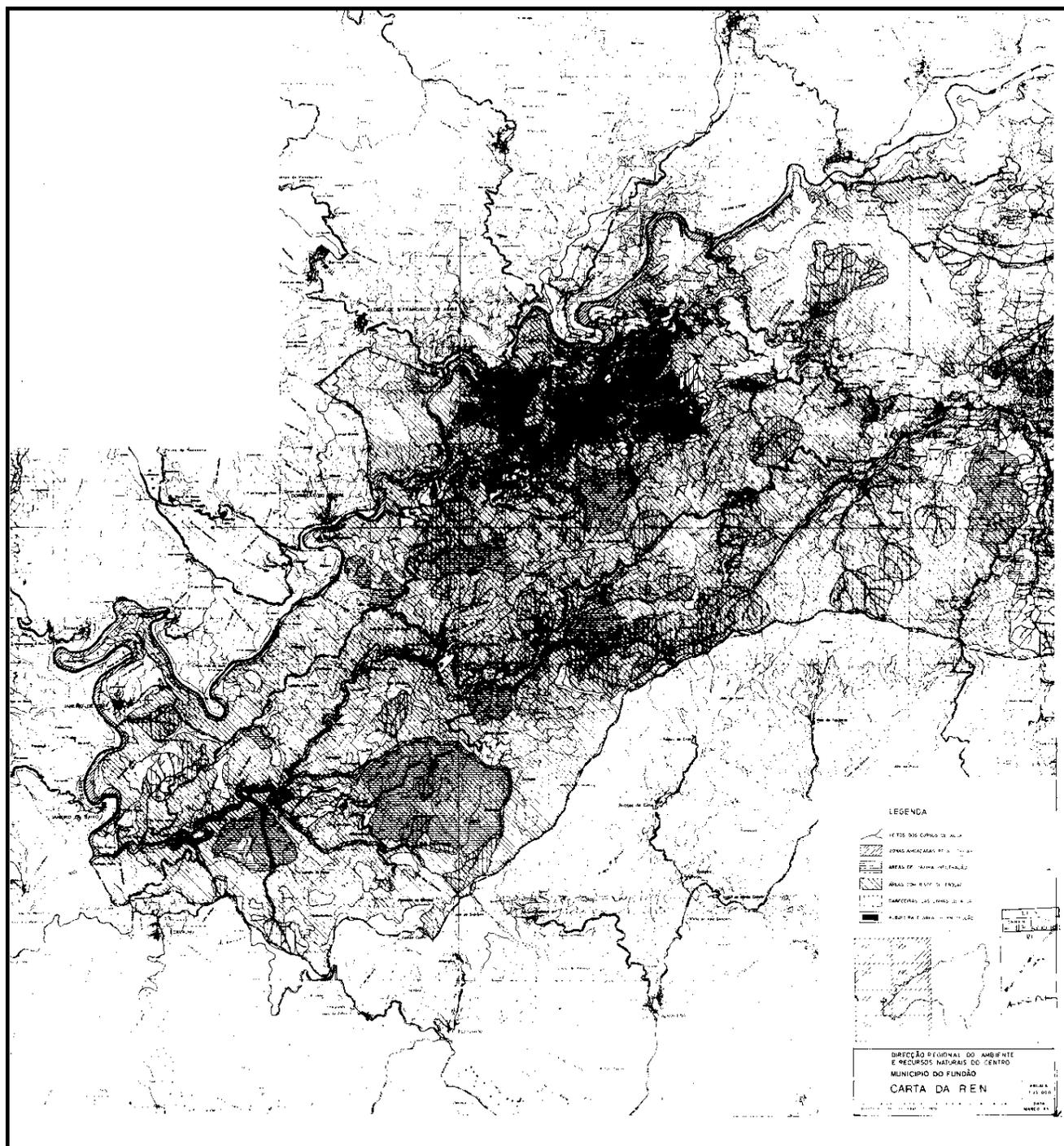
Assim:

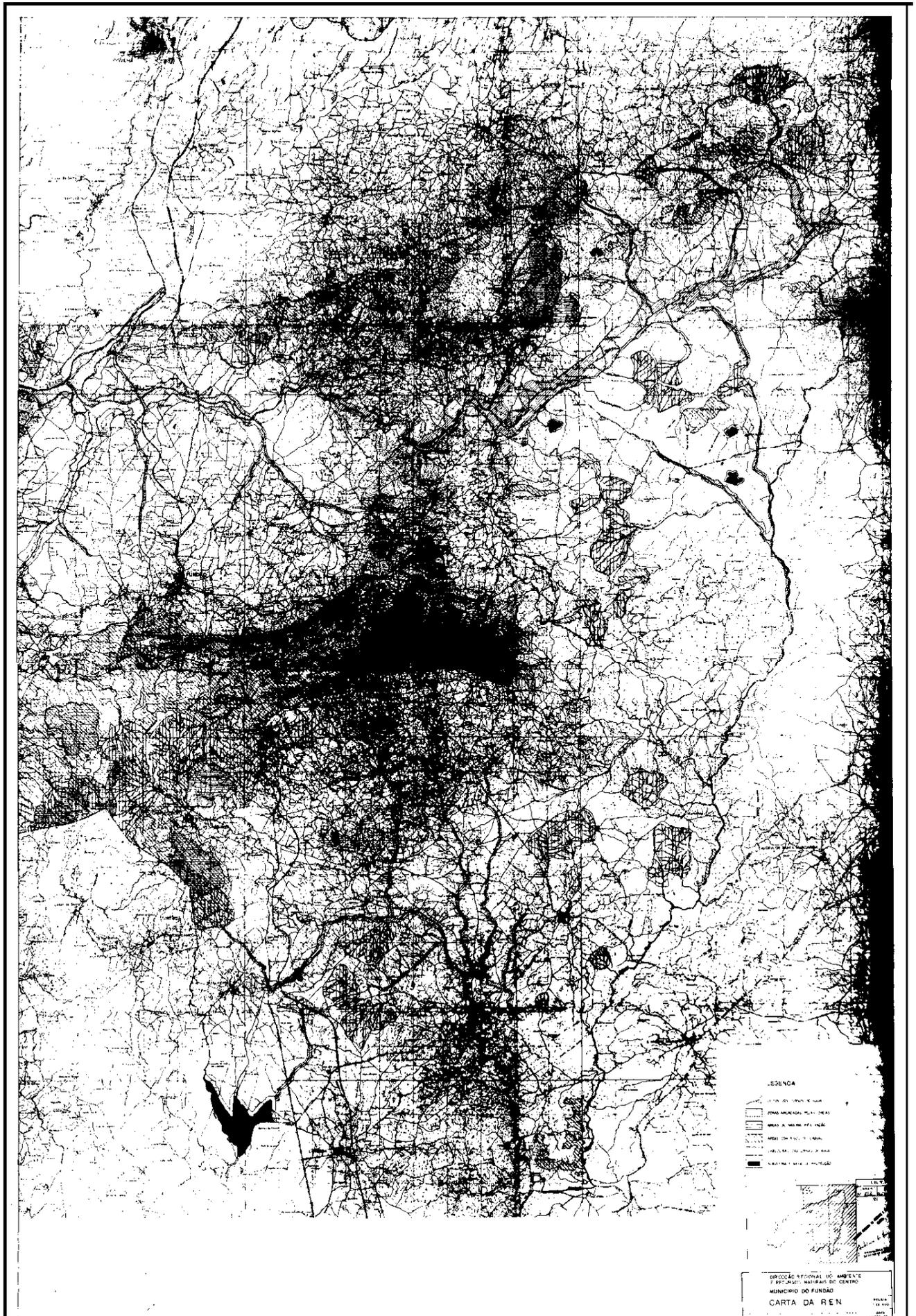
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho do Fundão, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/96

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Arouca.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, no parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Arouca.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 13 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

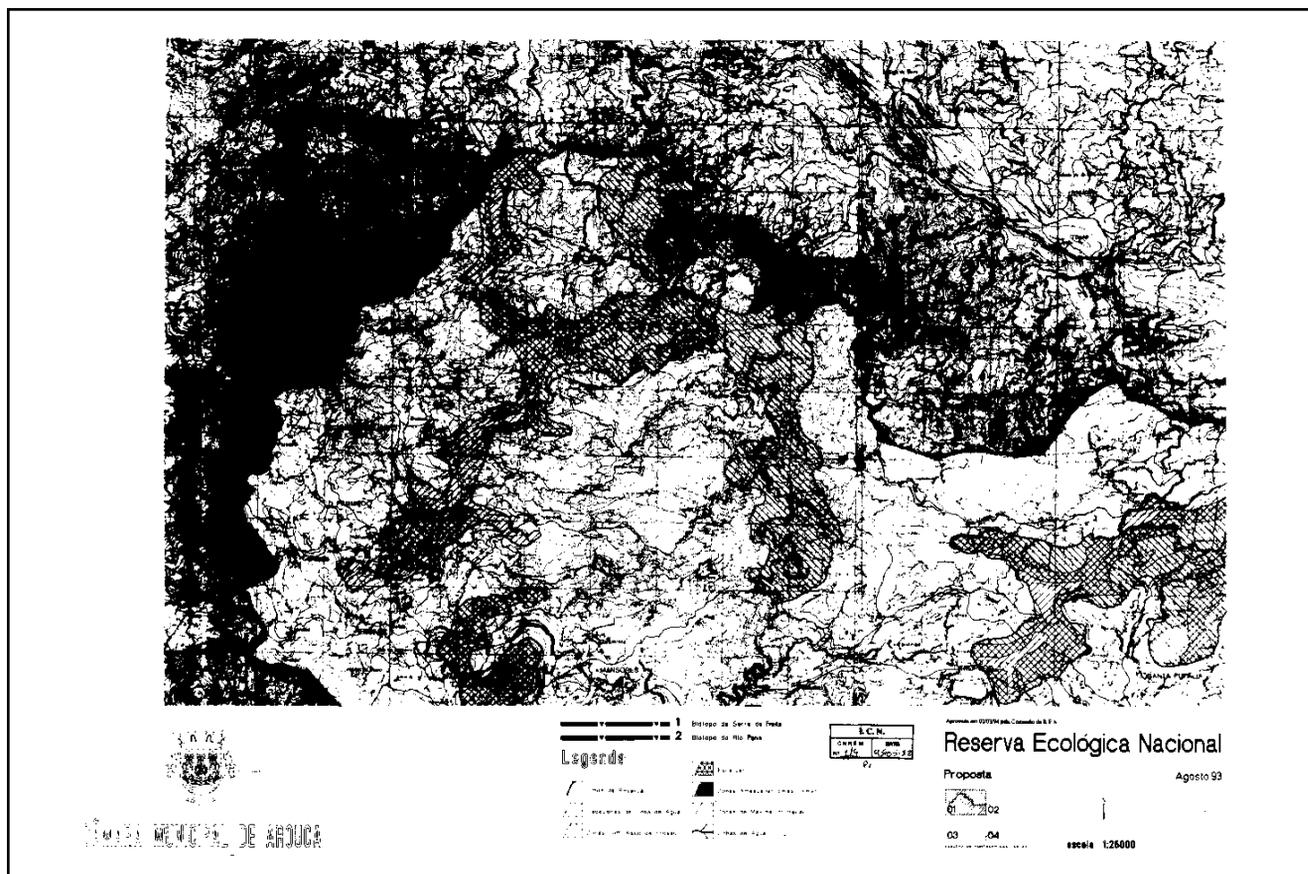
Assim:

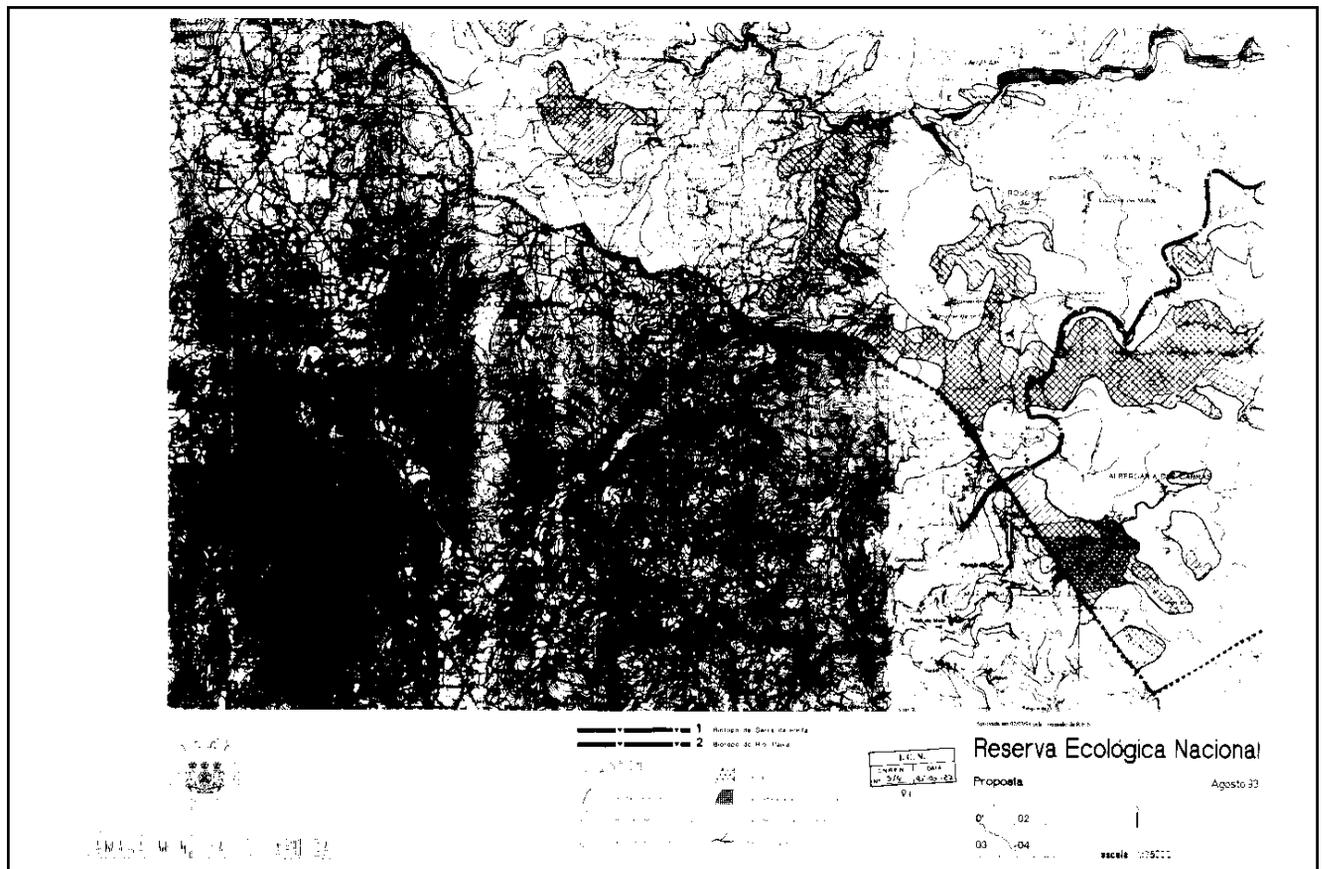
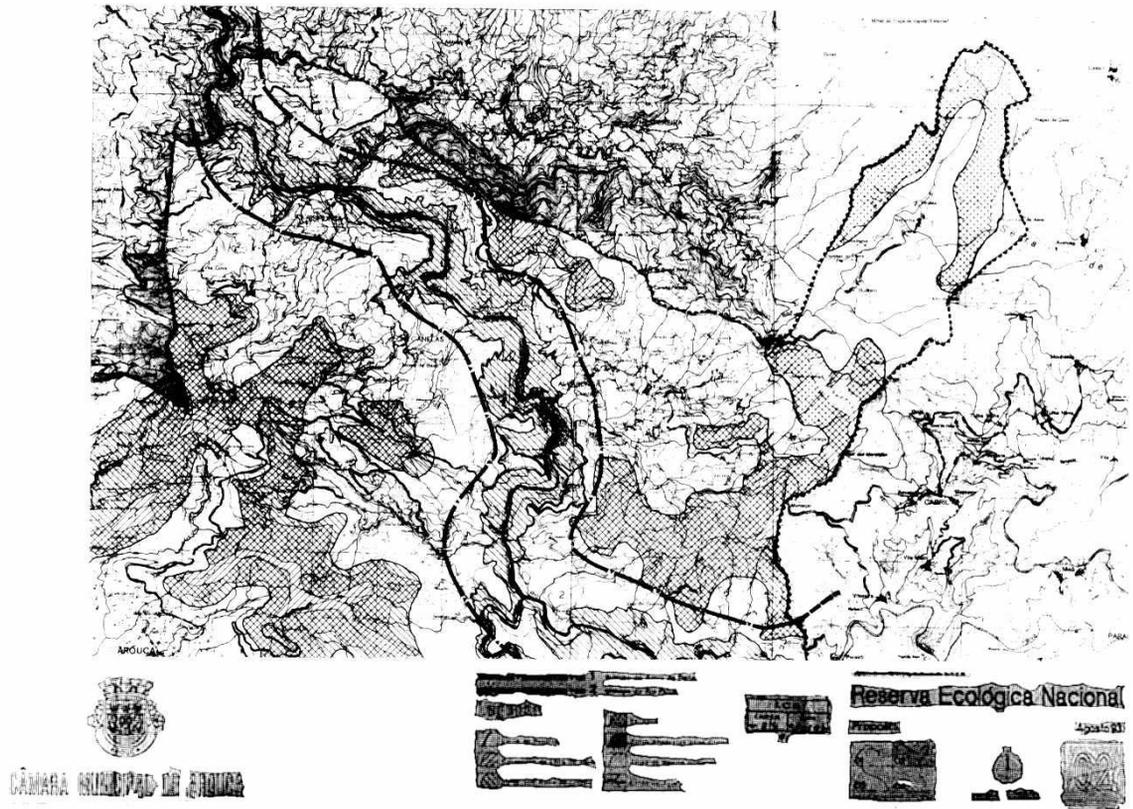
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

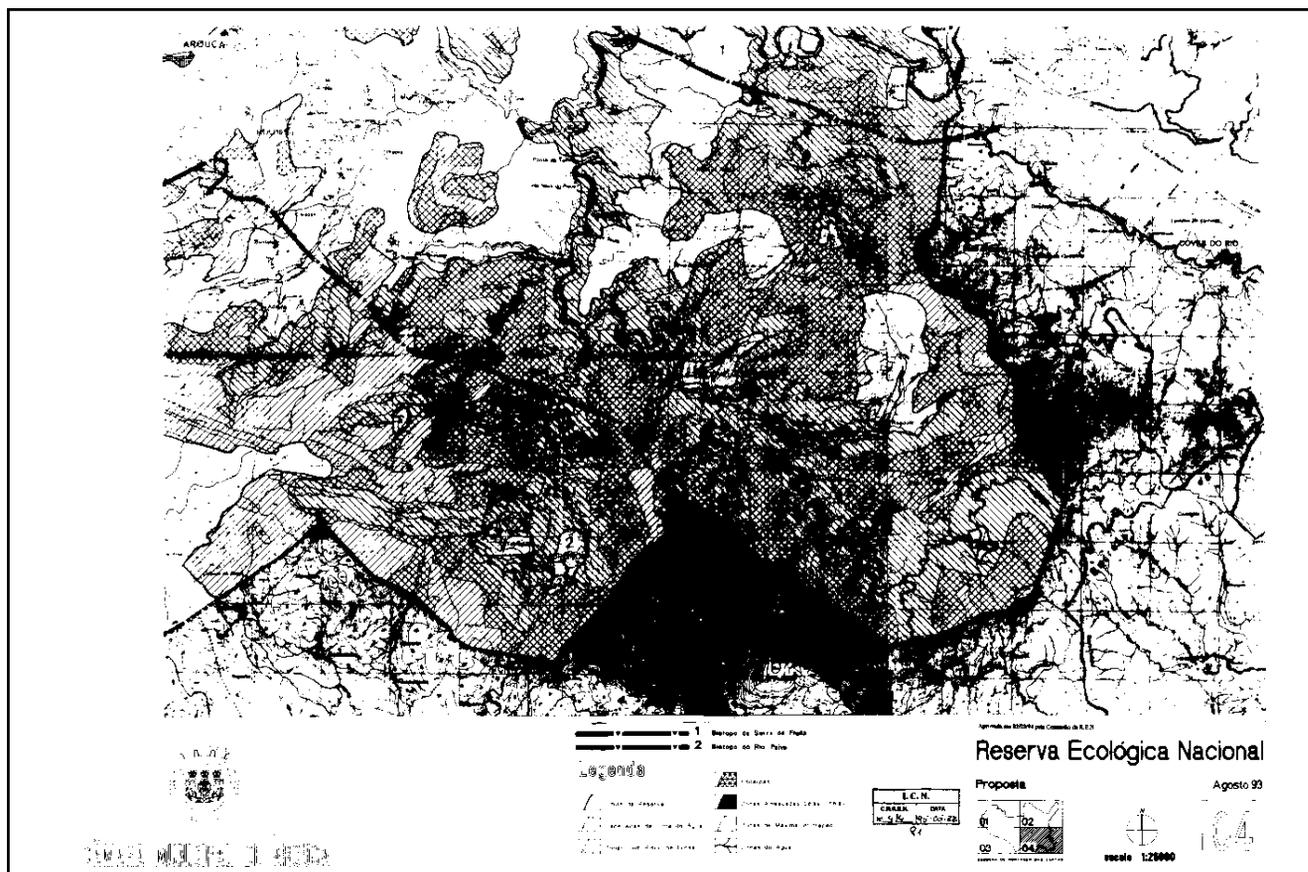
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Arouca, com as áreas a integrar e a excluir, identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/96

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro uma nova proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Mangualde, tendente a substituir aquela constante da Portaria n.º 1029/93, de 14 de Outubro.

Tal proposta consubstancia os ajustes e correcções que os resultados do inquérito público relativo ao Plano Director Municipal de Mangualde demonstraram necessários introduzir na planta que integra a referida portaria, tendo merecido parecer favorável por parte da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, conforme acta da reunião desta Comissão subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações que lhe foram intro-

duzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

Assim:

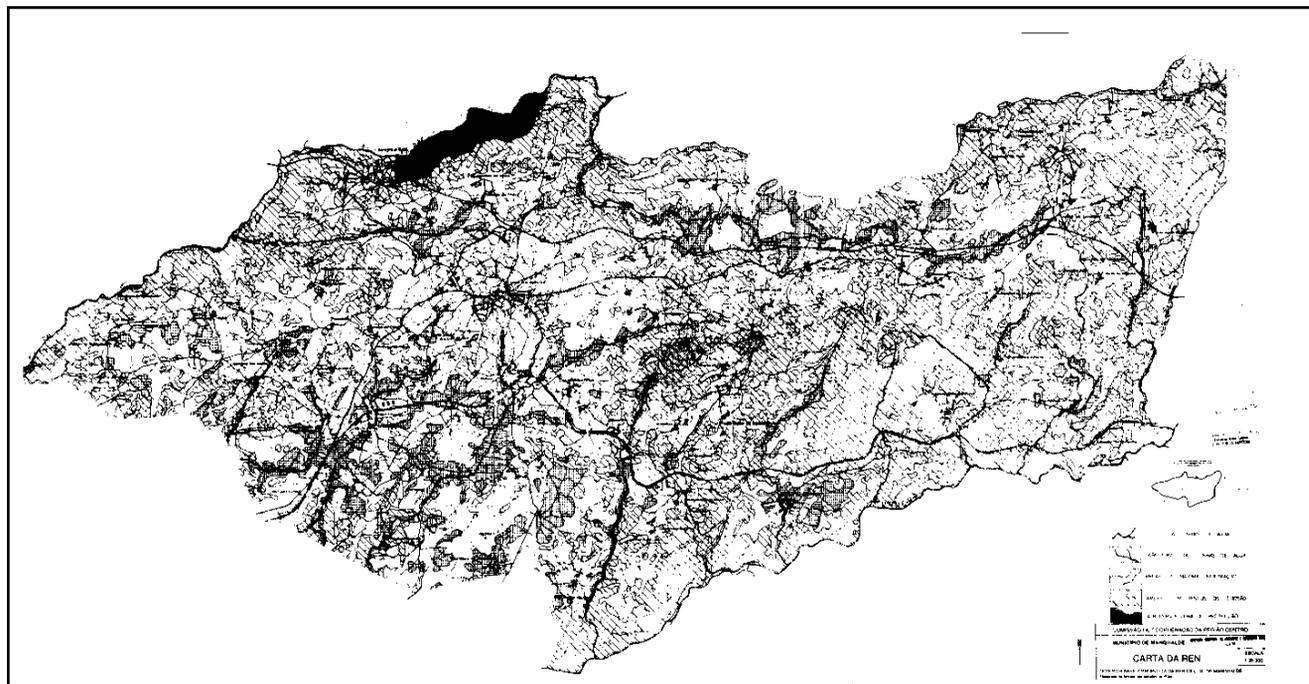
Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Mangualde constante da planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Revogar a delimitação da mesma Reserva aprovada pela Portaria n.º 1029/93, de 14 de Outubro.

3 — A planta referida no n.º 1 poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

Portaria n.º 341/96
de 8 de Agosto

O quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã foi aprovado pela Portaria n.º 1188/95, de 28 de Setembro.

Constatando-se que o referido quadro de pessoal apresenta incorrecções relativamente às dotações previstas nas carreiras de costureiro e de operador de lavandaria, o que inviabiliza a inclusão de profissionais já existentes naqueles serviços, importa proceder à necessária correcção.

Assim:
Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã, aprovado pela Portaria n.º 1188/95, de 28 de Setembro, seja alterado pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado de Administração Pública.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal auxiliar	-
		Tratamento de roupa	Costureiro	Costureiro	6
			Operador de lavandaria ...	Operador de lavandaria	8
.....
.....

Portaria n.º 342/96

de 8 de Agosto

Encontra-se a exercer funções há mais de um ano no Hospital Distrital de Faro, em regime de requisição, um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à criação do respectivo lugar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro, aprovado pela Portaria n.º 20/95, de 9 de Janeiro, com a alteração que posteriormente lhe foi introduzida, o seguinte lugar, a extinguir quando vagar:

Motorista de ligeiros — um lugar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 5 de Julho de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E
MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.**

Portaria n.º 343/96

de 8 de Agosto

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Administração Local e Ordenamento do Território, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que seja reconhecido como adequado ao provimento em lugares de ingresso da carreira de topógrafo do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, constantes dos quadros de pessoal dos municípios, complementarmente à posse do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, o curso de Técnicos de Topografia, ministrado pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins, cujo plano curricular e carga horária constam do anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Julho de 1996.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Fausto de Sousa Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

ANEXO

Curso de Técnicos de Topografia

Plano curricular/carga horária

	Horas
Formação teórica geral:	
Matemática Aplicada à Topografia	60
Tecnologia Instrumental	30
Desenho Técnico	60
Geometria Projectiva	20
Desenho Topográfico	70
Noções de Física	20
Formação teórico-tecnológica:	
Topografia I	150
Cálculo	60
Erros e Compensações	25
Informática Aplicada à Topografia	200
Topografia II	130
Topografia Aplicada	150
Comunicações e Relações Interpessoais	30
Prevenção, Higiene e Segurança	20
Legislação	15
Formação prática simulada:	
Formação prática	260
Total da parte teórica	1040
Total da parte prática	260
Total geral	1300

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 344/96**

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, que define o sistema da autoridade marítima, prevê como um dos órgãos consultivos para as matérias relacionadas com o exercício global das actividades da autoridade marítima a Comissão do Domínio Público Marítimo (CDPM). Este diploma estipula igualmente que o regulamento interno da CDPM seja estabelecido por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

A Portaria n.º 752/87, de 2 de Setembro, aprovou o regulamento interno da CDPM actualmente em vigor. Tendo em vista incrementar a eficácia das reuniões desta Comissão, torna-se então necessário efectuar algumas alterações a esta portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º O n.º 10 do regulamento interno da CDPM, aprovado pela Portaria n.º 752/87, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«10 — Nas sessões ordinárias, a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo presidente e deve incluir, em princípio, os seguintes assuntos:

- a) Leitura da minuta da acta da última sessão para eventuais correcções e aprovação;

- b) Conhecimento do expediente recebido e de quaisquer assuntos correntes de serviço para eventuais tomadas de posição;
- c) Comunicação da designação dos relatores para os processos entrados;
- d) Comunicação dos projectos de parecer elaborados pelos vogais relatores que se encontram depositados na secretaria para consulta durante uma semana antes de serem presentes para leitura, apreciação e aprovação na sessão seguinte;
- e) Tratamento de quaisquer assuntos que se relacionem com o funcionamento da CDPM, tendente a dar mais eficácia aos seus trabalhos;
- f) Apresentação pelos relatores, para apreciação e aprovação dos projectos de parecer sobre os processos que lhes foram distribuídos;
- g) Assinatura dos pareceres aprovados pelo presidente e vogal relator.»

2.º É revogada a alínea f) do n.º 23 do regulamento interno da CDPM.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 15 de Julho de 1996.

O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 345/96

de 8 de Agosto

Apetrechamento dos organismos da Administração Pública abrangidos pela reforma da administração financeira do Estado

O Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, veio criar as condições necessárias à execução da reforma da administração financeira do Estado (RAFE), conforme os princípios estabelecidos na Lei de Bases da Contabilidade Pública de 29 de Fevereiro de 1990, com particular relevância para o princípio da gestão descentralizada.

Para implementar este novo regime, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Instituto de Informática desenvolveram um conjunto de aplicações informáticas para utilização nos serviços e organismos da Administração Pública, tendo por objectivo principal proporcionar-lhes os instrumentos de gestão essenciais, de modo a harmonizar procedimentos e a criar condições que permitam a consolidação das informações contabilísticas, orçamentais e de recursos humanos.

Até ao presente momento a estratégia de implementação das aplicações traduziu-se pela conversão das mesmas para equipamentos já existentes nos organismos ou para equipamentos que aqueles adquiriram através de concurso.

Contudo, a diversidade de plataformas tem-se revelado um obstáculo a uma gestão eficaz das aplicações e tem dificultado, em particular, a difusão atempada de novas versões.

Paralelamente, a tramitação processual das aquisições realizadas por cada organismo, isoladamente, tem-se

revelado morosa e inadequada à obtenção das melhores condições económicas de aprovisionamento.

A experiência colhida tem, pois, demonstrado a necessidade de limitar o número de plataformas, criando simultaneamente uma melhor articulação com os fornecedores, de modo a otimizar as condições de aprovisionamento, a gestão das aplicações e o controlo da instalação de novas versões.

Atendendo a estes condicionalismos e à imprescindibilidade de criar condições que permitam aos serviços e organismos dotarem-se dos equipamentos adequados à sua dimensão para processamento das aplicações informáticas no âmbito da RAFE, reduzindo ao mínimo indispensável a tramitação inerente ao respectivo processo de aquisição, é imperativo seleccionar um conjunto restrito de fornecedores mediante a realização de concurso limitado por prévia qualificação, sendo as decorrentes aquisições efectuadas pelos serviços e organismos abrangidos pela RAFE, mediante consulta às entidades adjudicatárias, sendo assim possível ao Estado obter maiores vantagens financeiras, como resultado da adaptação automática às condições do mercado no momento da aquisição, e técnicas, ao garantir-se a compra de equipamentos actualizados.

Com efeito, dos objectivos da RAFE decorre a necessidade de tornar o projecto susceptível de ser gerido de uma forma operacional e eficaz, em particular pela redução controlada do número de plataformas sobre as quais se irá proceder à implantação dos pacotes informáticos. Acresce também, por razões organizacionais, operacionais e de maior garantia da segurança dos dados, a necessidade de os serviços e organismos abrangidos pela reforma disporem de equipamentos dedicados, especificamente para exploração das aplicações da RAFE. Consequentemente, importa inibir a utilização dos procedimentos específicos da reforma para contextos estranhos à sua operacionalidade.

Tendo em conta o facto de a implementação da RAFE se enquadrar na política financeira superiormente definida e o facto de se tratar de aprovisionamentos restritos apenas aos serviços e organismos abrangidos pela reforma e para serem utilizados apenas no âmbito desta, é fundamental que se proceda à prévia qualificação de fornecedores para efeitos de apetrechamento dos organismos da Administração Pública abrangidos pela RAFE.

Conclui-se então pela conveniência de não utilizar para esta acção de aprovisionamento público os mecanismos previstos nos «acordos de desconto» regulamentados pela Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidos pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, visto não se assegurarem os condicionalismos específicos da RAFE, nomeadamente o acompanhamento do *porting* para cada tipo de equipamento. Por outro lado, ao alargar-se o âmbito da utilização dos acordos a celebrar a outros organismos e fins que não sejam os da RAFE, criar-se-iam distorções no mercado ao violar claramente o princípio da livre concorrência. Com efeito, tendo-se procedido à selecção de equipamentos para uma finalidade perfeitamente definida, permitir-se-ia assim que outros organismos adquirissem facilmente, ao abrigo desses acordos, equipamentos para fins diversos, resultando então que os fornecedores não seleccionados pelo facto de os seus equipamentos não terem obedecido às especificidades inerentes à RAFE não estariam em condições de igualdade com os fornecedores seleccionados.

Só pela adopção de um regime específico de aprovisionamento público que concilie os interesses da Administração e do mercado se poderão atingir os objectivos que os condicionalismos da RAFE impõem.

No quadro legal vigente encontram-se condições que permitem enquadrar uma acção desta natureza através dos mecanismos consagrados na legislação específica sobre aprovisionamento público.

Consequentemente, a prossecução dos objectivos enunciados passa pela atribuição da responsabilidade da condução do processo de aprovisionamento público do âmbito da RAFE à Direcção-Geral do Património do Estado, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 2.º e da alínea *c)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, à qual se associam a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Instituto de Informática, organismos que, conforme o disposto na Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 29/87, de 24 de Abril, têm liderado o projecto no que se refere à definição, desenvolvimento e implementação da reforma.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Para efeitos de apetrechamento dos serviços e organismos da Administração Pública com os equipamentos e serviços adequados ao processamento das aplicações informáticas desenvolvidas no âmbito da reforma da administração financeira do Estado, devem a Direcção-Geral do Património do Estado, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Instituto de Informática realizar conjuntamente as acções necessárias à prévia qualificação de fornecedores.

2.º Para efeitos de lançamento, análise das candidaturas e das propostas e gestão dos procedimentos inerentes ao concurso limitado por prévia qualificação das entidades fornecedoras, é criada uma comissão formada por cinco elementos:

Dois representantes da Direcção-Geral do Património do Estado, um dos quais presidirá;

Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

Dois representantes do Instituto de Informática.

3.º O âmbito deste concurso cinge-se exclusivamente às necessidades de processamento das aplicações desenvolvidas e a desenvolver no contexto da reforma da administração financeira do Estado e obedecerá ao disposto nos artigos 79.º a 86.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

4.º Na sequência deste procedimento serão seleccionados os três fornecedores que fiquem mais bem classificados no âmbito da análise dos requisitos de selecção específicos definidos no programa do concurso e no caderno de encargos.

5.º Após este procedimento serão celebrados acordos entre o Estado, representado pela Direcção-Geral do Património do Estado, no âmbito das atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e os três fornecedores escolhidos, nos quais ficarão definidas as condições de aprovisionamento a aplicar obrigatoriamente nos contratos a celebrar pelos serviços e organismos da Administração Pública condicionados à

utilização das aplicações referidas no n.º 3.º e apenas para essa finalidade.

6.º Os acordos celebrados entre o Estado e os fornecedores ficam sujeitos à homologação do membro do Governo competente, nos termos da legislação em vigor, e serão válidos pelo período de dois anos, com possibilidade de prorrogação anual.

7.º As aquisições que vierem a ser efectuadas pelos serviços e organismos da Administração Pública ao abrigo do presente processo ficarão restritas aos três fornecedores seleccionados.

8.º Os processos de aquisição ficam dispensados dos pareceres previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, ficando contudo sujeitos a parecer vinculativo da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sobre a oportunidade e adequabilidade da aquisição, tendo em conta a dimensão do organismo adquirente, obtendo esta Direcção-Geral parecer do Instituto de Informática sobre a existência das condições técnicas necessárias à instalação das aplicações.

9.º No estudo técnico-económico a enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do n.º 8.º, o organismo adquirente deverá indicar obrigatoriamente a dimensão do processamento a efectuar, no quadro da reforma da administração financeira do Estado.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Julho de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 346/96

de 8 de Agosto

A Portaria n.º 983-A/91, de 26 de Setembro, aprovou, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, o Regulamento Relativo às Condições de Aprovação dos Componentes Inerentes à Utilização de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) nos Veículos Automóveis.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 3 de Outubro de 1995, ao proceder à transposição da Directiva n.º 94/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março, que altera a Directiva n.º 83/189/CEE, do Conselho, de 28 de Março, já alterada pela Directiva n.º 88/182/CEE, de 22 de Março, institui o procedimento de informação e notificação respeitante a normas e regras técnicas à Comissão das Comunidades Europeias.

Tornou-se, assim, necessário dar cumprimento ao processo previsto na citada resolução do Conselho de Ministros, resultando daí a revogação do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 983-A/91, de 26 de Setembro, e a aprovação do projecto de regulamento que foi

objecto de notificação à Comissão das Comunidades Europeias.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Relativo às Condições de Aprovação dos Componentes Inerentes à Utilização de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) nos Veículos Automóveis, que constitui o anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É aprovado, para efeitos da presente portaria, o conjunto de exemplificações da colocação de marcas e inscrições para homologação de reservatórios, válvulas, aparelhos de vaporização e dispositivos de corte GPL, constante do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º É revogada a Portaria n.º 983-A/91, de 26 de Setembro.

Ministérios da Administração Interna e da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

ANEXO I

Regulamento Relativo às Condições de Aprovação dos Componentes Inerentes à Utilização de Gases de Petróleo Liquefeitos (GPL) nos Veículos Automóveis

TÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são estabelecidas, no âmbito do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, as condições de aprovação dos componentes inerentes à utilização de gases de petróleo liquefeitos (GPL) nos veículos automóveis.

TÍTULO II

Válvulas ou grupos de acessórios

CAPÍTULO I

Conjuntos de válvulas ou grupos de acessórios

Artigo 2.º

Equipamento ligado ao reservatório

1 — Os conjuntos de válvulas ou grupos de acessórios, adiante designados, abreviadamente, por válvulas, destinados a equipar os reservatórios de GPL dos veículos automóveis constituem o equipamento, ligado ao reservatório, que assegura as seguintes funções:

- a) O enchimento do reservatório;
- b) A limitação automática do enchimento do reservatório;

- c) A indicação do nível de carburante no reservatório;
- d) A redução automática das fugas, no caso de ruptura accidental de uma tubagem ou acessório do reservatório, quando a sua secção for superior a 3 mm², se contiver carburante em fase líquida, ou a 7 mm², se contiver carburante em fase gasosa;
- e) O seccionamento manual ou automático do reservatório em qualquer das suas entradas ou saídas.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, entende-se que dois modelos de válvulas são distintos quando entre eles apresentem alguma das seguintes diferenças quanto:

- a) À estrutura;
- b) Às dimensões;
- c) Ao material;
- d) À tecnologia;
- e) Às possibilidades de orientação das válvulas nos reservatórios;
- f) À marca do seu fabricante.

Artigo 3.º

Equipamento de enchimento

O equipamento de enchimento é o conjunto de dispositivos que compreende:

- a) Os acessórios adequados, ligados às válvulas para enchimento do reservatório;
- b) O acessório no qual é fixado o tampão de protecção e que permite ligar a válvula de distribuição;
- c) A ligação, flexível ou rígida, entre as válvulas e o acessório referido na alínea anterior.

CAPÍTULO II

Homologação e especificações

Artigo 4.º

Requerimento para homologação

1 — O requerimento para a homologação de qualquer modelo de válvulas para GPL deve ser dirigido pelo fabricante ou representante legal devidamente credenciado ao director-geral de Energia, acompanhado de uma cópia.

2 — O requerimento será ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Um desenho do grupo de válvulas ou acessórios, em escala que permita um suficiente detalhe, com observância do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 6.º;
- b) Um desenho das válvulas montadas num reservatório, em escala que permita um suficiente detalhe, indicando a posição que as válvulas devem ocupar no espaço;
- c) Uma descrição dos modelos de reservatórios nos quais se pretende aplicar os grupos de válvulas ou acessórios;

- d) Uma nota descritiva da montagem, precisando, nomeadamente, o binário de aperto da ligação das válvulas ao reservatório.

3 — Com o requerimento serão também facultados à Direcção-Geral de Energia, adiante designada abreviadamente por DGE:

- a) Um reservatório que pertence ao modelo mencionado na alínea c) do número anterior;
b) As válvulas representativas dos modelos para os quais se requer a homologação, com os orifícios devidamente protegidos.

4 — Os elementos atrás mencionados devem ser apresentados à DGE sob a forma de processo devidamente organizado.

Artigo 5.º

Homologação

1 — A homologação a que se refere o artigo anterior será concedida sempre que o modelo de válvulas apresentado satisfaça o disposto no artigo seguinte.

2 — A cada homologação concedida corresponderá um número, não podendo este ser, por forma alguma, atribuído a outro modelo de válvulas.

3 — Em cada modelo de válvulas homologado será inscrita, de forma visível, no local indicado no desenho a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, uma marcação de homologação composta pela inscrição «AG MVA», seguida do correspondente número de homologação, composto por três algarismos.

4 — A marcação de homologação que integra o exemplo n.º 1 do anexo II à presente portaria será nitidamente legível e indelével.

Artigo 6.º

Especificações

1 — O sistema de enchimento dos reservatórios deve ser equipado com uma válvula, comandada manualmente, munida de uma válvula de retenção, ou com uma válvula dupla que realize as funções de dispositivo anti-retorno.

2 — Para a verificação do nível de líquidos nos reservatórios são proibidos os medidores de nível com comunicação para a atmosfera.

3 — Os limitadores de enchimento devem permitir um enchimento do reservatório até 85% + 0%/ — 10% do volume do reservatório.

4 — Qualquer intervenção exterior não poderá neutralizar a acção do limitador de enchimento.

5 — Nas válvulas deverão figurar, bem legíveis, indeléveis e no local indicado no desenho referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, as seguintes indicações:

- a) O ângulo, ou ângulos, de montagem dos grupos de válvulas;
b) O diâmetro, ou diâmetros, dos reservatórios nos quais podem as válvulas ser montadas.

6 — O limitador de caudal a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento pode ser substituído por um dispositivo de seccionamento, devendo este ser conforme as disposições constantes do título v e satisfazer as condições determinadas no presente artigo.

7 — As válvulas para montagem nos veículos automóveis devem satisfazer as disposições constantes dos artigos 7.º a 10.º

CAPÍTULO III

Ensaaios

Artigo 7.º

Ensaio de estanquidade a baixa pressão

1 — O grupo de válvulas ou acessórios mencionado na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, montado no reservatório a que se refere a alínea a) do mesmo número, deve ser sujeito a uma prova para verificação e detecção de qualquer fuga, a uma pressão interior de 0,5 bar, durante um minuto.

2 — O ensaio é efectuado com as válvulas de seccionamento do reservatório na posição aberta e com os orifícios das válvulas a ensaiar devidamente tampoados.

Artigo 8.º

Ensaio de comportamento a alta pressão

1 — O ensaio de comportamento a alta pressão consiste na realização de uma prova de resistência e estanquidade das válvulas mencionadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, montadas no reservatório a que alude a alínea a) do mesmo número, para verificação da sua resistência a uma pressão interior de, pelo menos, 30 bar sem apresentar qualquer fuga ou deformação permanente.

2 — Em particular, as deformações eventuais do flutuador do limitador do enchimento devem ser tais que o resultado do ensaio definido no artigo seguinte seja positivo.

3 — Devem ser efectuadas duas subidas de pressão sucessivas a 30 bar com uma das válvulas de seccionamento do reservatório aberta, com os orifícios das válvulas a ensaiar munidos de tampões estanques e, bem assim, com a outra válvula de seccionamento na posição de fechada.

4 — A pressão de ensaio deve ser mantida durante um minuto.

Artigo 9.º

Ensaio do limitador de enchimento

1 — Depois do ensaio de comportamento a alta pressão, deve ser testado o funcionamento do limitador de enchimento, o qual deve actuar quando se atinja a capacidade de 85% + 0%/ — 10% do volume do reservatório.

2 — O reservatório mencionado na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, equipado com as válvulas a que se refere a alínea b) do mesmo número, é cheio até atingir uma pressão diferencial de 7 bar.

3 — Após o corte do enchimento, realizado pelo limitador de enchimento, o caudal de fuga deve ser menor ou igual a 1,2 kg/minuto.

4 — Um ensaio idêntico deve ser efectuado a uma pressão diferencial de 3 bar.

5 — No caso de um dispositivo automático com flutuador, se o ensaio for efectuado com um líquido de densidade diferente do GPL, dever-se-á aplicar um coe-

ficiente de correcção ao volume do líquido a introduzir no reservatório.

Artigo 10.º

Ensaio dos limitadores de caudal

1 — No ensaio dos limitadores de caudal, a ruptura de um elemento é simulada pela abertura de uma válvula colocada na extremidade de um tubo rígido direito, de diâmetro interior de 4 mm, com um comprimento de 1 m, medido a partir da saída das válvulas e colocado na saída da fase líquida.

2 — As válvulas são montadas no reservatório mencionado na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º

3 — A pressão interna é de 4 bar.

4 — Um minuto após a abertura da válvula de secionamento do tubo, o caudal de fuga deve ser tal que a massa de GPL enviada para a atmosfera não seja superior a 3 kg.

5 — Um ensaio idêntico deverá ser efectuado na saída da fase gasosa, se esta existir, sendo o diâmetro interior do tubo a utilizar de 6 mm.

6 — Um minuto após a abertura da válvula de secionamento, a massa de GPL enviada para a atmosfera não deve ser superior a 0,5 kg.

Artigo 11.º

Conformidade das válvulas

1 — Qualquer válvula na qual seja aposto um símbolo de homologação decorrente da aplicação do presente Regulamento deve estar conforme com o modelo de válvula homologado e satisfazer as especificações constantes do artigo 6.º

2 — As válvulas serão consideradas conformes com o modelo de válvula homologado quando satisfizerem os requisitos dos ensaios previstos nos artigos 7.º a 10.º

3 — A homologação concedida a um modelo de válvula poderá ser retirada no caso de as condições atrás enunciadas não serem observadas.

TÍTULO III

Reservatórios de GPL

CAPÍTULO I

Modelo de reservatórios

Artigo 12.º

Modelo de reservatórios de GPL

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por modelos de reservatórios de GPL aqueles que não apresentem diferenças essenciais entre si.

2 — Nos termos do número anterior, entende-se que dois modelos de reservatórios são distintos quando entre eles apresentem alguma das seguintes diferenças quanto:

- a) À estrutura;
- b) Ao diâmetro;
- c) Ao material e sua espessura;
- d) À tecnologia do reservatório;
- e) Às possibilidades de orientação do reservatório previstas no veículo;
- f) À marca do fabricante do reservatório.

CAPÍTULO II

Homologação e especificações

Artigo 13.º

Requerimento para a homologação

1 — O requerimento para a homologação de qualquer modelo de reservatórios de GPL deve ser dirigido pelo fabricante ou representante legal devidamente credenciado ao director-geral de Energia, acompanhado de uma cópia.

2 — O requerimento será ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Descrição detalhada do modelo de reservatórios;
- b) Desenho do reservatório, em escala que permita um suficiente detalhe;
- c) Indicação das marcas e modelos dos veículos nos quais os reservatórios podem ser montados;
- d) Desenho esquemático ilustrando a posição do reservatório no veículo de acordo com o disposto na alínea c).

3 — Com o requerimento será também facultado à DGE um reservatório cujos orifícios se encontrem protegidos e representativo do modelo de reservatórios a homologar.

4 — Deverão ser explicitadas as possibilidades de orientação do reservatório no veículo.

5 — Os elementos atrás mencionados devem ser apresentados à DGE sob a forma de um processo devidamente organizado.

Artigo 14.º

Homologação

1 — A homologação a que se refere o artigo anterior será concedida sempre que o modelo de reservatórios apresentado satisfaça o disposto no artigo 15.º

2 — A cada homologação concedida será atribuído um número de homologação, não podendo este ser, por forma alguma, atribuído a outro modelo de reservatórios.

3 — Em cada modelo de reservatórios homologado será inscrita, de forma visível, no local indicado no desenho a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, uma marcação de homologação composta pela inscrição «AG RSP», seguida do correspondente número de homologação, composto por três algarismos.

4 — Em cada reservatório previsto para ser montado e instalado em veículos automóveis cuja massa máxima autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg deve a inscrição «AG RSP» ser seguida de «VL».

5 — A altura para a colocação dos algarismos e outros símbolos será de, pelo menos, 3 mm.

6 — A marcação de homologação que integra os exemplos n.ºs 2 e 3 do anexo II à presente portaria será nitidamente legível e indelével.

Artigo 15.º

Especificações

1 — Os reservatórios previstos para serem montados e instalados em veículos automóveis cuja massa máxima

autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg devem possuir uma capacidade menor ou igual a 100 l.

2 — Os reservatórios previstos para serem montados e instalados em veículos automóveis cuja massa máxima autorizada seja superior a 3500 kg devem possuir uma capacidade menor ou igual a 600 l.

3 — Os reservatórios de GPL previstos para serem montados e instalados em veículos automóveis devem satisfazer as disposições constantes do artigo seguinte.

CAPÍTULO III

Ensaaios

Artigo 16.º

Ensaio de choque do reservatório

1 — Nos ensaios de choque, o reservatório mencionado no n.º 3 do artigo 13.º, cheio por forma a atingir uma massa correspondente à do reservatório preenchido com GPL a 85 % da sua capacidade, é projectado paralelamente ao eixo longitudinal do veículo a partir da posição que ocupa normalmente neste, a uma velocidade de:

- a) 30 km/h \pm 1 km/h, se o reservatório for destinado a equipar um veículo cuja massa máxima autorizada seja superior a 3500 kg;
- b) 50 km/h \pm 1 km/h, se ele for destinado a equipar um veículo cuja massa máxima autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg.

2 — A projecção a que se refere o número anterior é realizada contra uma aresta indeformável, horizontal, perpendicular à direcção do movimento e colocada à mesma altura do centro de gravidade do reservatório em ensaio.

3 — A densidade de referência do gás é, no caso previsto no número anterior, de 0,568.

4 — A aresta mencionada no n.º 2 é definida por duas faces de um diedro, as quais fazem um ângulo de 45º com o plano horizontal, possuindo ainda um raio de curvatura compreendido entre 2,2 mm e 2,5 mm.

5 — O comprimento da aresta deverá ser, pelo menos, igual à dimensão máxima do reservatório, medida esta paralelamente à aresta.

6 — No caso de um reservatório admitir várias posições possíveis de montagem e instalação no veículo, deverá ser realizado um ensaio para cada uma daquelas posições.

Artigo 17.º

Ensaio de estanquidade do reservatório após choque

Após a realização do ensaio de choque descrito no artigo anterior deve o reservatório apresentar-se estante a uma pressão de 11 bar, mantida durante um minuto.

Artigo 18.º

Conformidade dos reservatórios

1 — Qualquer reservatório no qual seja aposta uma marcação de homologação decorrente da aplicação do presente Regulamento deve estar conforme o modelo homologado e satisfazer as especificações constantes do artigo 15.º

2 — Os reservatórios serão considerados conformes com o modelo de reservatório homologado quando satisfizerem os requisitos dos ensaios previstos nos artigos 16.º e 17.º

3 — A homologação concedida a um modelo de reservatório poderá ser retirada no caso de as condições atrás enunciadas não serem observadas.

TÍTULO IV

Aparelhos de vaporização e redução

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 19.º

Aparelhos de vaporização e redução

1 — Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por «aparelhos de vaporização e redução» os dispositivos que permitam a passagem do GPL da fase líquida à fase gasosa e a redução da sua pressão de utilização.

2 — No caso de a pressão de utilização se apresentar superior à pressão atmosférica, consideram-se como fazendo parte do mesmo dispositivo os órgãos de regulação situados a jusante do aparelho de vaporização e redução e, bem assim, as suas tubagens de ligação.

3 — O modelo de aparelho de vaporização e redução engloba os correspondentes aparelhos, que não apresentem diferenças essenciais entre si.

4 — Nos termos do disposto no número anterior, entende-se que dois modelos de aparelhos de vaporização e redução são distintos quando entre eles apresentem alguma das seguintes diferenças:

- a) Na estrutura;
- b) No material;
- c) Nas dimensões;
- d) Na tecnologia do aparelho;
- e) Na marca do fabricante do aparelho.

CAPÍTULO II

Homologação e especificações

Artigo 20.º

Requerimento para homologação

1 — O requerimento para a homologação de qualquer modelo de aparelho de vaporização e redução de GPL deve ser dirigido pelo fabricante ou representante legal devidamente credenciado ao director-geral de Energia e acompanhado de uma cópia.

2 — O requerimento será ainda acompanhado dos seguintes elementos e indicações:

- a) Descrição detalhada do modelo de aparelho de vaporização e redução;
- b) Desenho do aparelho de vaporização e redução, em escala que permita um suficiente detalhe, precisando a posição que aquele deve ocupar no espaço;
- c) Descrição da instalação.

3 — Com o requerimento será também facultado à DGE um aparelho de vaporização e redução representativo do modelo de aparelho a homologar.

4 — Os elementos atrás mencionados devem ser apresentados à DGE sob a forma de um processo devidamente organizado.

Artigo 21.º

Homologação

1 — A homologação a que se refere o artigo anterior será concedida desde que o modelo do aparelho de vaporização e redução satisfaça o disposto no artigo 22.º

2 — A cada homologação concedida será atribuído um número de homologação, não podendo este ser, por forma alguma, atribuído a outro modelo de aparelho de vaporização e redução.

3 — Em cada modelo de aparelho de vaporização e redução homologado será inscrita, de forma visível, no local indicado no desenho a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º, uma marcação de homologação composta pela inscrição «AG VR», seguida de um número de homologação composto por três algarismos.

4 — A altura para a colocação dos algarismos e outros símbolos será de, pelo menos, 2 mm.

5 — A marcação de homologação que integra o exemplo n.º 4 do anexo II à presente portaria será nitidamente legível e indelével.

Artigo 22.º

Especificações

1 — Os materiais utilizados nos aparelhos de vaporização e redução que durante o correspondente funcionamento ficam em contacto com GPL em fase líquida ou gasosa devem satisfazer as disposições constantes do artigo 23.º

2 — Os aparelhos de vaporização e redução devem satisfazer os requisitos constantes do artigo 24.º

3 — Os equilibradores de pressão dos compartimentos submetidos a uma pressão superior à pressão atmosférica não devem estar em comunicação directa com o exterior.

4 — A descrição da instalação referida na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º deve mencionar os órgãos aos quais são ligados os equilibradores de pressão a que alude o número anterior.

CAPÍTULO III

Ensaaios

Artigo 23.º

Ensaio de resistência aos hidrocarbonetos

1 — No ensaio de resistência aos hidrocarbonetos é retirado um provete de todo o material susceptível de se encontrar em contacto com GPL, o qual é posteriormente submetido a uma imersão em pentano líquido, à temperatura de 20° C ± 3°C, durante vinte e quatro horas.

2 — Um minuto após ser retirado do pentano, o provete não deve ter sofrido um aumento de massa superior a 10% da sua massa inicial.

3 — Vinte e quatro horas após ser retirado do pentano, o provete não deve ter sofrido uma diminuição de massa superior a 10% da sua massa inicial.

Artigo 24.º

Ensaio de estanquidade

1 — No ensaio de estanquidade, o dispositivo deve ser estanque quando é submetido às pressões de alimentação de 0,5 bar e 30 bar durante um minuto.

2 — No caso referido no número anterior não deve, em especial, ocorrer qualquer fuga do compartimento do fluido térmico.

3 — Poderá ser, todavia, tolerada uma fuga com o caudal máximo de 100 g/h no orifício de saída de gás.

Artigo 25.º

Conformidade do aparelho

1 — Qualquer aparelho de vaporização e redução no qual seja aposto um símbolo de homologação decorrente da aplicação do presente Regulamento deve estar conforme com o modelo de aparelho homologado e satisfazer as especificações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º

2 — Os aparelhos de vaporização e redução serão considerados conformes com o modelo de aparelho homologado quando satisfizerem os requisitos dos ensaios previstos nos artigos 23.º e 24.º

3 — A homologação concedida a um modelo de aparelho de vaporização e redução poderá ser retirada no caso de as condições atrás enunciadas não serem respeitadas.

TÍTULO V

Dispositivos de corte

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 26.º

Dispositivos de corte

1 — Para os efeitos do presente Regulamento entende-se por «dispositivo de corte» para GPL o dispositivo que permite estabelecer ou interromper o fluxo de GPL.

2 — O modelo de dispositivo de corte engloba os correspondentes dispositivos que não apresentam diferenças essenciais entre si.

3 — Nos termos do disposto do número anterior, entende-se que dois modelos de dispositivos de corte são distintos quando entre eles apresentem alguma das seguintes diferenças:

- a) Na estrutura;
- b) No material;
- c) Nas dimensões;
- d) Na tecnologia;
- e) Na marca do fabricante.

CAPÍTULO II

Homologação e especificações

Artigo 27.º

Requerimento para a homologação

1 — O requerimento para a homologação de qualquer modelo de dispositivo de corte de GPL deve ser dirigido

pelo fabricante ou representante legal devidamente credenciado ao director-geral de Energia, acompanhado de uma cópia.

2 — O requerimento será ainda acompanhado dos elementos e indicações seguintes:

- a) Descrição detalhada do modelo de dispositivo de corte;
- b) Desenho do dispositivo de corte, em escala que permita um suficiente detalhe, precisando a posição que aquele deve ocupar no espaço.

3 — Com o requerimento será ainda facultado à DGE um dispositivo de corte representativo do modelo de dispositivo a homologar, com os orifícios devidamente protegidos.

4 — Os elementos atrás mencionados devem ser apresentados à DGE sob a forma de um processo devidamente organizado.

Artigo 28.º

Homologação

1 — A homologação a que se refere o artigo anterior será concedida desde que o modelo de dispositivo de corte satisfaça o disposto no artigo 29.º

2 — A cada homologação concedida corresponderá um número de homologação, não podendo este ser, por forma alguma, atribuído a outro modelo de dispositivo de corte.

3 — Em cada modelo de dispositivo de corte homologado será inscrita, de forma visível, no local indicado no desenho a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º, uma marcação de homologação composta pela inscrição «AG DC», seguida de um número de homologação composto por três algarismos.

4 — A altura para a colocação dos algarismos e outros símbolos será de, pelo menos, 2 mm.

5 — A marcação de homologação que integra o exemplo n.º 5 do anexo II à presente portaria será nitidamente legível e indelével.

Artigo 29.º

Especificação

1 — Os materiais utilizados nos dispositivos de corte que durante o correspondente funcionamento se encontrem em contacto com GPL em fase líquida ou gasosa devem satisfazer as disposições constantes do n.º 1 do artigo 30.º

2 — Os dispositivos de corte devem satisfazer os requisitos constantes do artigo 33.º

3 — Os dispositivos de corte devem ser do modelo «normalmente fechado».

4 — O sentido da passagem do gás deve encontrar-se indelevelmente indicado no dispositivo de corte.

CAPÍTULO III

Ensaaios

Artigo 30.º

Ensaio de resistência aos hidrocarbonetos

1 — No ensaio de resistência aos hidrocarbonetos é retirado um provete de todo o material susceptível de entrar em contacto com GPL, o qual será submetido

a um ensaio de imersão em pentano líquido, à temperatura de $20^{\circ}\text{C} \pm 3^{\circ}\text{C}$, durante vinte e quatro horas.

2 — Um minuto após ser retirado do pentano, o provete não deve ter sofrido um aumento de massa superior a 10% da sua massa inicial.

3 — Vinte e quatro horas após ser retirado do pentano, o provete não deve ter sofrido uma diminuição de massa superior a 10% da sua massa inicial.

Artigo 31.º

Ensaio de estanquidade a baixa pressão

1 — Nos ensaios de estanquidade a baixa pressão, após 20 accionamentos do dispositivo de corte, à pressão atmosférica, deve ser efectuada uma prova de estanquidade ao dispositivo mencionado no n.º 3 do artigo 27.º, para verificação da não existência de qualquer fuga, sob a pressão interior de 0,5 bar.

2 — Esta prova consiste em duas subidas sucessivas de pressão, a 0,5 bar, sendo uma com o dispositivo de corte na posição «aberto» e o orifício de saída munido de tampão estanque e a seguinte com o mesmo dispositivo na posição «fechado» e o orifício de saída não tamponado.

3 — A pressão será mantida durante um minuto.

Artigo 32.º

Ensaio de comportamento a alta pressão

1 — Nos ensaios de comportamento a alta pressão, após 20 accionamentos do dispositivo de corte à pressão atmosférica, será efectuada uma prova de resistência de estanquidade ao dispositivo referido no n.º 3 do artigo 27.º, para verificação da sua resistência a uma pressão interior de, pelo menos, 30 bar sem apresentar qualquer fuga ou deformação permanente.

2 — Esta prova consiste em duas subidas sucessivas de pressão, a 30 bar, sendo uma realizada com o dispositivo de corte na posição «aberto» e o orifício de saída munido de tampão estanque e a seguinte com o mesmo dispositivo na posição «fechado» e o orifício de saída não tamponado.

3 — A pressão será mantida durante um minuto.

4 — Após a realização destas provas deve o dispositivo de corte funcionar normalmente.

Artigo 33.º

Conformidade dos dispositivos de corte

1 — Qualquer dispositivo de corte no qual seja aposta uma marcação de homologação decorrente da aplicação do presente Regulamento deve estar conforme o modelo de dispositivo homologado e satisfazer as especificações constantes do artigo 29.º

2 — Os dispositivos de corte serão considerados conformes com o modelo de dispositivo homologado quando satisfaçam os requisitos dos ensaios previstos nos artigos 30.º, 31.º e 32.º

3 — A homologação concedida a um modelo de dispositivo de corte poderá ser retirada no caso de as condições atrás enunciadas não serem respeitadas.

TÍTULO VI

Normalização e certificação

Artigo 34.º

Normas técnicas aplicáveis

1 — Para efeitos da aplicação do disposto no presente Regulamento, serão aceites normas técnicas portuguesas, europeias ou outras tecnicamente equivalentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na norma de série NP EN 45 000, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ), a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

ANEXO II

Exemplificação de colocação de marcas ou inscrições na homologação de reservatórios, conjunto de válvulas, aparelhos de vaporização e dispositivos de corte de GPL

Exemplo n.º 1: AG MVA 029

AG MVA: marcação de homologação do conjunto de válvulas de GPL.
029: homologação com o n.º 29.

Exemplo n.º 2: AG RSP 058

AG RSP: marcação de homologação de um reservatório de GPL que só pode ser instalado em veículos cuja massa máxima autorizada seja superior a 3500 kg.
058: homologação com o n.º 58.

Exemplo n.º 3: AG RSP VL 120

AG RSP VL: marcação de homologação de um reservatório de GPL que pode ser instalado em veículos cuja massa máxima autorizada seja inferior ou igual a 3500 kg.
120: homologação com o n.º 120.

Exemplo n.º 4: AG VR 036

AG VR: marcação de homologação de um aparelho de vaporização e redução de GPL.
036: homologação com o n.º 36.

Exemplo n.º 5: AG DC 142

AG DC: marcação de homologação de um dispositivo de corte de GPL.
142: homologação com o n.º 142.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 347/96

de 8 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 186/95, de 27 de Julho, que estabeleceu as novas regras sobre a cogeração, remeteu,

no n.º 3 do seu artigo 14.º, para portaria do Ministro da Economia a aprovação das disposições regulamentares específicas a observar no estabelecimento e na exploração das instalações de cogeração.

A presente portaria aprova a referida regulamentação, a qual contempla disposições a observar no estabelecimento e exploração das instalações de cogeração.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece disposições técnicas e de segurança relativas ao estabelecimento e exploração das instalações de cogeração.

2.º

Elaboração do projecto

1 — A entidade que pretenda estabelecer uma instalação de cogeração deve solicitar ao Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) as informações necessárias para a elaboração do projecto, designadamente as relativas a:

- a) Ponto de interligação;
- b) Tensão nominal no ponto de interligação e banda de regulação da tensão nesse ponto;
- c) Potência de curto-circuito, máxima e mínima, no ponto de interligação;
- d) Regime do neutro;
- e) Dispositivos de reengate automático eventualmente existentes.

2 — O pedido das informações referidas no número anterior será acompanhado por uma descrição sumária do projecto da instalação de cogeração, incluindo o local ou locais previsíveis de implantação, o número, potência e tipo de geradores, bem como os dados necessários para serem calculadas as potências de curto-circuito previsíveis.

3 — A entidade interessada num projecto de cogeração, quando pretenda modificar as condições inicialmente previstas para o projecto, deve solicitar ao SEP novas informações.

4 — O SEP deverá prestar as informações solicitadas no prazo de 45 dias, findo o qual, se as mesmas não forem prestadas, poderá o interessado reclamar para a Direcção-Geral de Energia.

5 — O projecto da instalação deve ainda conter elementos suficientes que permitam avaliar o cumprimento das condições de cogeração estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 186/95, de 27 de Julho.

6 — O projecto será entregue em triplicado para instalações de produção com potência aparente instalada até 10 MVA e em duplicado para potências superiores.

3.º

Qualidade de serviço

1 — A tensão da corrente fornecida pelos cogeneradores ao SEP será praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2 — Cabe ao SEP identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a dis-

torção a níveis aceitáveis, os quais podem consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3 — Os cogeneradores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço nas redes eléctricas.

4.º

Protecções

1 — As instalações de cogeração devem ser equipadas com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrerem defeitos.

2 — Se as instalações de cogeração estiverem ligadas a redes do SEP em que se pratique o reengate automático, deverão ser equipadas com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate da rede do SEP.

3 — As instalações de cogeração devem ser equipadas com protecções que as desliguem automaticamente da rede do SEP quando esta for desligada, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4 — A religação da instalação de cogeração à rede do SEP, depois de desligada pelas protecções referidas no número anterior, só poderá ser feita:

- Três minutos depois da reposição do serviço no SEP;
- Depois de a tensão da rede do SEP ter atingido, pelo menos, 80 % do seu valor normal;
- Com intervalos de quinze segundos entre as religações dos diferentes geradores.

5 — A ligação a redes do SEP de média, alta ou muito alta tensão far-se-á sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5.º

Ligação de geradores assíncronos

1 — A queda transitória da tensão da rede do SEP devida à ligação de geradores assíncronos não será superior a 5%.

2 — Para limitar a queda de tensão transitória ao valor indicado no número anterior, podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3 — Na ligação a redes do SEP de média, alta ou muito alta tensão a potência de cada gerador assíncrono não pode exceder 5000 kVA.

4 — A ligação de um gerador assíncrono à rede do SEP será feita depois de atingidos 90% da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 kVA.

5 — Para potências superiores a 500 kVA, a ligação só será feita depois de atingidos 95% da velocidade síncrona.

6 — Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos devem ser instalados dispositivos que desliguem automaticamente os condensadores quando faltar a tensão na rede do SEP.

6.º

Ligação de geradores síncronos

1 — A ligação de geradores síncronos só pode ser feita quando a tensão, frequência e fase do gerador

a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no quadro seguinte:

Grandezas	Potência do gerador	
	Até 500 kVA	>500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p. u.)	0,9 p. u. a 1,1 p. u.	0,92 p. u. a 1,08 p. u.
Desvio da frequência da rede	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação à tensão da rede) . . .	± 20°	± 10°

2 — Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA podem ser ligados como assíncronos, desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo anterior e a duração da marcha assíncrona não exceda dois segundos.

7.º

Diagrama de cargas

O cogenerador deve incluir no projecto o diagrama de cargas semanal, incluindo sábados e domingos, previsto para o fornecimento de energia eléctrica à rede do SEP.

8.º

Regime de neutro

1 — O regime de neutro da instalação de cogeração deve ser compatível com o regime de neutro existente na rede do SEP.

2 — Nas instalações de cogeração ligadas a redes do SEP de média, alta ou muito alta tensão, cuja ligação é obrigatoriamente feita por meio de transformador, o neutro do lado da rede deve ficar isolado.

3 — No caso de interligação entre uma instalação de cogeração e uma rede de baixa tensão, o neutro dos geradores, quando existir, deve ser ligado ao neutro da rede.

4 — Nas instalações de cogeração preparadas para funcionarem independentes da rede do SEP, alimentando cargas próprias, a separação da instalação da cogeração da rede do SEP deve ser acompanhada de uma ligação do neutro da instalação à terra, a qual deve ser desligada quando for restabelecido o paralelo com aquela rede.

5 — O aparelho de corte da interligação deve interromper todos os condutores activos, incluindo o neutro, se existir.

9.º

Exploração e inspecções

1 — As operações de exploração, manutenção e reparação no ramal de interligação serão efectuadas pela entidade que explora a rede do SEP, a qual, se necessário e em qualquer momento, terá acesso a esse ramal, e ao órgão de manobra que permite desligar o sistema de cogeração da rede receptora.

2 — Sempre que houver necessidade de intervir no ramal ou no órgão de manobra, nos termos do número anterior, a entidade que explora a rede do SEP deve emitir pré-aviso ao cogenerador, excepto em caso de força maior.

3 — No contrato a celebrar entre o cogedor e o SEP serão indicados quais os interlocutores a que cada uma das partes se deverá dirigir no caso de pretender efectuar qualquer intervenção.

4 — A exploração da instalação de cogeração será conduzida manual ou automaticamente, de modo a não perturbar o funcionamento normal da rede do SEP que recebe a energia produzida.

5 — No caso dos cogedores ligados à rede do SEP em média, alta ou muita alta tensão, será permitido o funcionamento em paralelo com a rede durante a execução de trabalhos em tensão, desde que seja possível passar do regime normal para um regime especial de exploração, caracterizado pela supressão das temporizações de todos os relés de protecção da interligação, em moldes equivalentes aos existentes na rede do SEP.

6 — O SEP deverá informar antecipadamente o cogedor da realização de quaisquer trabalhos em tensão na sua rede, devendo ter acesso ao regime especial referido no número anterior.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

Portaria n.º 348/96

de 8 de Agosto

Considerando a conveniência de definir a composição dos gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional, tendo em atenção as características fixadas na normalização europeia e ouvidos os agentes económicos envolvidos;

Considerando que o n.º 2 da base I da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, remete para regulamentação do Ministro da Economia as especificações técnicas dos óleos minerais e resíduos:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As especificações a que devem obedecer os gases de petróleo liquefeitos, propano e butano, destinados ao mercado interno nacional são as constantes do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 442/72, de 8 de Agosto.

Ministério da Economia.

Assinada em 10 de Julho de 1996.

Pelo Ministro da Economia, *José Rodrigues Pereira Penedos*, Secretário de Estado da Indústria e Energia.

QUADRO ANEXO

Especificações dos gases de petróleo liquefeitos

Características	Unidades de medida	Gases de petróleo liquefeitos		Métodos de ensaio
		Propano	Butano	
Massa volúmica a 15°C	kg/m ³	A relatar	A relatar	NP 4187/ISO 3993; ISO 8973.
Composição:				
C2	% (molar)	5 máx.	—	EN 27 941.
C3		92 mín.	15 máx.	
C4		5 máx.	85 mín.	
C5		0,1 máx.	3 máx.	
Insaturados totais, máx.		25	25	
Dienos (como 1,3-butadieno), máx.	0,5	0,5		
Resíduo de evaporação, máx.	%(v/v)	0,05	0,05	ASTM D 2158.
Tensão de vapor a 40°C, máx.	kPa	1550	520	EN 24 256; ISO 8973.
Sulfureto de hidrogénio	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	EN 28 819.
Enxofre de mercaptanos, mín.	ppm	6	6	NP 4188; IP 272 (a).
Enxofre total, máx.	mg/kg	50	50	EN 24 260.
Corrosão da lâmina de cobre, máx.	—	1	1	EN 26 251.
Amoníaco, máx.	ppm	1	1	Tubos de absorção.
Água separada ou em suspensão	—	Isento	Isento	Inspeção visual.
Água dissolvida	—	Passa no ensaio	Passa no ensaio	ASTM D 2713.

(a) Se o odorizante for o etilmercaptano, pode ser utilizado o método ASTM D 5305, sendo neste caso especificado o valor mínimo de 12 ppm de etilmercaptano.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 349/96

de 8 de Agosto

Nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 287/95, de 30 de Outubro, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras os portadores de doenças crónicas, identificadas em portaria do Ministro da Saúde, que, por critério médico, obri-

guem a consultas, exames e tratamentos frequentes e sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida.

Assim, ao abrigo e para os efeitos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 287/95, de 30 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovada a lista de doenças crónicas que, por critério médico, obrigam a consultas, exames e tratamentos frequentes e são potencial causa de invalidez

precoce ou de significativa redução de esperança de vida, anexa à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º A lista referida no n.º 1.º é revista um ano após a entrada em vigor da presente portaria.

Ministério da Saúde.

Assinada em 12 de Julho de 1996.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

ANEXO

Doença genética com manifestações clínicas graves.
Insuficiência cardíaca congestiva.

Cardiomiopatia.

Doença pulmonar crónica obstrutiva.

Hepatite crónica activa.

Cirrose hepática com sintomatologia grave.

Artrite invalidante.

Lúpus.

Dermatomiosite.

Paraplegia.

Miastenia grave.

Doença desmielinizante.

Doença do neurónio motor.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/96/A

Criação de um grupo de trabalho parlamentar
para a revisão constitucional

Visa a presente resolução a criação de um grupo de trabalho para análise de algumas das propostas, constantes dos projectos de revisão constitucional, que se encontram para debate e apreciação na Assembleia da República.

Essas propostas contêm alterações consideráveis sobre o modelo de autonomia existente, e a criação do referido grupo faria que, numa análise pormenorizada, antes da sua apreciação formal, nos órgãos próprios da Assembleia da República, pudesse ser atingido um maior e amplo consenso regional e nacional.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Assembleia Legislativa Regional resolve:

1— Criar um grupo de trabalho, no âmbito da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, com o objectivo de alcançar o consenso possível no que respeita à formulação e fundamentação das propostas de alteração relativas às Regiões Autónomas contidas nos projectos de revisão constitucional apresentados à Assembleia da República.

2 — O grupo de trabalho é constituído por seis deputados, sendo um do PCP, um do CDS-PP, dois do PS e dois do PSD, cabendo a este indicar o coordenador do grupo.

3 — O grupo de trabalho pode, se assim o entender e for julgado útil ou necessário, reunir com deputados dos diversos grupos ou representações parlamentares da Assembleia República.

4 — Da actividade desenvolvida e dos resultados obtidos será elaborado relatório a ser presente ao plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Secretaria Regional das Finanças,
Planeamento e Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/96/A

O Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, como medida concretizadora do objectivo de acelerar o desempenho das actividades de dinamização e incremento do processo de desenvolvimento económico da Região Autónoma dos Açores, objectivo este que, também em 1989, se integrava no elenco das principais preocupações do Governo Regional.

Porém, sem prejuízo da prossecução dos objectivos de dinamização e incremento do desenvolvimento económico regional, é preocupação do VI Governo Regional a racionalização e simplificação do funcionamento da Administração Pública, incluindo os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira, com vista a estabelecer um contacto mais rápido e directo com os destinatários da actividade administrativa, questão que se coloca com particular acuidade nas áreas de intervenção económica.

Cumpridos, na medida do possível, os objectivos que presidiram à criação e sustentaram o funcionamento do IIPA, torna-se indispensável adaptar às circunstâncias que agora se vivem e aos novos objectivos hoje prosseguidos o quadro institucional de apoio ao investimento privado e execução do programa de privatizações, de modo a conciliar o pragmatismo e a simplicidade com a eficiência e eficácia pretendidas.

O presente diploma tem na devida consideração o facto de o IIPA ter uma estrutura relativamente pouco complexa, tal como o conjunto de direitos e obrigações de que é titular, pelo que se prevêem formas céleres de liquidação.

Com particular atenção foi curado o quadro de competências exercidas por aquele Instituto, sobretudo as que respeitam ao desenvolvimento e gestão dos sistemas de apoio e incentivos financeiros ao investimento, de modo que se consigam obter, pela concentração, ganhos no fluir dos processos e alguma clarificação, do ponto de vista jurídico, no espectro geral de atribuições e competências cometidas aos órgãos e serviços da administração regional nos domínios em causa, pela eliminação de algumas situações de sobreposição.

Em matéria de pessoal, procuraram-se as soluções mais racionais e equitativas, levando em linha de conta, designadamente, que o pessoal ao serviço do IIPA, independentemente da natureza jurídica do seu vínculo àquele Instituto, tem desenvolvido a sua actividade na área das competências mais relevantes, que agora são devolvidas a outros serviços públicos regionais, impondo-se, assim, uma lógica de aproveitamento da espe-

cialização obtida, mas que garanta, ao mesmo tempo, as maiores possibilidades de opção.

Assim, em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/96/A, de 14 de Junho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA), extinto pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/96/A, de 14 de Junho, cessa a sua actividade e entra em liquidação nos termos estabelecidos no presente diploma.

2 — O processo de extinção deverá ocorrer sem ruptura de funcionamento.

Artigo 2.º

Todas as atribuições e competências, de natureza genérica, cometidas ao IIPA, a que se reportam o Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 34/89/A, de 21 de Outubro, bem como quaisquer competências específicas constantes de outros diplomas, são extintas ou transferidas para outros órgãos e serviços da administração regional autónoma, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 3.º

1 — As competências do IIPA no âmbito do desenvolvimento e gestão dos sistemas de apoio e incentivos financeiros ao investimento, incluindo as que nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/94/A, de 28 de Julho, se traduzem no apoio ao Conselho Regional de Incentivos (CRI), são transferidas para os serviços competentes da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, sem prejuízo do exercício das competências que, no contexto daquelas matérias, caibam à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos do seu diploma orgânico.

2 — As competências respeitantes à prestação de assistência e apoio a empresários e empresas no processo de fixação e desenvolvimento de indústrias, comércio e serviços, e respectiva articulação entre o sector privado e as entidades públicas, são igualmente transferidas para os serviços competentes da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

3 — As competências respeitantes à elaboração de propostas e definição de regras, no âmbito do processo regional de privatizações, à orientação do investimento estrangeiro, à gestão das participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades e ao pagamento dos incentivos são transferidas para os serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

4 — Para efeitos do pagamento dos incentivos, serão remetidos à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública todos os elementos e suportes documentais relevantes, designadamente os contratos de concessão de incentivos e os justificativos de despesa.

5 — Reportando-se aos diplomas referidos no artigo anterior e regulamentação complementar, consideram-se extintas todas as restantes atribuições e competências que estavam cometidas ao IIPA, não referidas nos números precedentes deste artigo.

Artigo 4.º

As competências da extinta Empresa Regional de Parques Industriais, E. P. (ERPI), constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/83/A, de 4 de Maio, e do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/86/A, de 26 de Julho, que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/89/A, de 25 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 39/90, de 13 de Fevereiro, foram transferidas para o IIPA, são integradas na área de competências da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, sem prejuízo das prerrogativas da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública em matéria fiscal e de *offshore* bancário, no âmbito institucional da Zona Franca de Santa Maria.

Artigo 5.º

Os serviços que, dentro de cada departamento governamental, ficam responsáveis pelo exercício das competências transferidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º, bem como a especificação das respectivas tarefas, serão determinados por despacho do membro do Governo Regional respectivo, caso tal se revele necessário e na medida em que não resulte automaticamente dos próprios diplomas orgânicos.

Artigo 6.º

1 — As referências feitas ao IIPA em diplomas, contratos, protocolos ou quaisquer outros actos serão entendidas como reportadas, para todos os efeitos, à Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e seus serviços ou à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e seus serviços, de acordo com as regras de transferência de competências estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente decreto regulamentar regional.

2 — Os serviços que, nos termos do presente diploma e dos despachos que venham a ser exarados ao abrigo do artigo 5.º, continuem o exercício das competências que cabiam ao IIPA, designadamente as referentes à gestão dos sistemas de incentivos, devem tomar as providências necessárias para o esclarecimento e informação das entidades e particulares que se relacionavam com o organismo em causa, de modo que não ocorra qualquer perturbação ou quebra de processos.

Artigo 7.º

1 — Para efeitos da prática dos actos de liquidação que se revelem necessários e apresentação das contas de liquidação será nomeado um liquidatário, por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, até cinco dias úteis a contar da publicação do presente diploma, e que fixará igualmente a remuneração a atribuir pelas respectivas funções.

2 — As operações de liquidação, incluindo a apresentação das respectivas contas finais, deverão processar-se no prazo de 60 dias úteis a contar da entrada em vigor deste diploma, mantendo o IIPA, para este efeito e durante aquele prazo, a personalidade jurídica.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e com excepção dos contratos de trabalho, a titularidade de quaisquer bens, direitos e obrigações, incluindo as

restantes posições contratuais de que é titular o IIPA, poderá transferir-se, casuisticamente, para a Região Autónoma dos Açores, antes de estarem encerrados todos os actos de liquidação, nos termos a propor pelo liquidatário.

4 — O prazo referido no n.º 2 deste artigo é improrrogável, pelo que no seu termo todos os bens e direitos que integrarem ainda o activo restante reverterão para a Região Autónoma dos Açores, através dos serviços que, de acordo com o determinado nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, continuem as actividades respectivas, até então exercidas pelo IIPA.

Artigo 8.º

1 — Os contratos de trabalho que vinculam ao IIPA os respectivos trabalhadores cessam à medida que estes forem exercendo as opções que lhes são facultadas pelo artigo 10.º do presente diploma, mantendo-se as respectivas posições contratuais inalteradas até ao momento da concretização da opção formulada.

2 — Os contratos de trabalho referidos no número anterior não se prolongam, em caso algum, para além do prazo estabelecido neste diploma para a liquidação do IIPA.

Artigo 9.º

1 — Para o cabal desempenho das suas funções, compete ao liquidatário nomeado:

- a) Assegurar a gestão do organismo extinto durante o processo de liquidação, incluindo os poderes relativos ao pessoal;
- b) Representar o IIPA em juízo ou fora dele, podendo confessar, desistir, transigir ou comprometer-se em arbitragem, nos termos legais;
- c) Cobrar receitas e efectuar despesas dentro dos limites legais e regulamentares, bem como movimentar depósitos e encerrar contas;
- d) Liquidar o activo do IIPA, cobrando os seus créditos e alienando os seus bens e direitos que não devam simplesmente ser transferidos para a Região Autónoma dos Açores, nos termos deste diploma, ou cujo prazo não se prolongue para além do período de liquidação, assim como propor aos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia os termos da transmissão de quaisquer direitos ou obrigações que integrem o património do organismo extinto;
- e) Executar os actos que se revelem necessários, na sequência de determinações da tutela que visem a alienação ou oneração de determinados bens ou direitos, na pendência do processo de liquidação.

2 — Durante o período de liquidação, o liquidatário deve igualmente tomar as medidas e praticar os actos necessários ao encaminhamento de processos que, face à sua situação e findo o processo de liquidação, devam seguir os trâmites da cobrança coerciva de dívidas à Região, através do respectivo processo de execução fiscal.

3 — Para efeitos da execução dos actos de liquidação decorrentes da primeira parte da alínea d) do n.º 1, os credores do IIPA, por fornecimentos de bens ou prestação de serviços, devem, sob pena de caducidade, no prazo de 40 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, reclamar os seus créditos junto do liquidatário.

Artigo 10.º

1 — No prazo máximo de 30 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, serão formulados convites aos trabalhadores pertencentes ao quadro do IIPA para ingressarem nos quadros dos serviços da Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia ou, mediante anuência do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, de outro serviço público regional interessado.

2 — Os trabalhadores que não aceitem os convites para ingressarem nos quadros de serviços públicos regionais, nos termos do número anterior, terão direito, na data em que cessar o vínculo contratual, a uma indemnização, calculada com base no valor da remuneração mensal do trabalhador por cada ano de efectivo serviço, não podendo essa indemnização ser inferior a três vezes a remuneração mensal auferida pelo trabalhador.

3 — Para cálculo da indemnização prevista no número imediatamente precedente devem considerar-se apenas os anos de efectivo serviço no IIPA, prescrevendo o direito à indemnização no termo da liquidação do mesmo.

4 — A transição do pessoal do IIPA que aceite os convites a que se refere o n.º 1 deste artigo para os quadros dos serviços da administração pública regional far-se-á independentemente de qualquer formalidade e de acordo com a tabela de equivalência constante do mapa anexo a este diploma, de que faz parte integrante, ficando o pessoal assim provido abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor na função pública.

5 — Para efeitos da integração nos quadros da administração pública regional a que se refere o n.º 1, será tida em conta, como direito adquirido, a antiguidade, ficando a integração condicionada à posse dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos para provimento nas respectivas categorias e carreiras.

6 — Para execução do disposto nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, os quadros de pessoal dos serviços da administração regional consideram-se automaticamente aumentados dos correspondentes lugares das carreiras, conforme se encontram definidos na tabela de equivalência em anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

À Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública competirá tomar as providências de natureza orçamental que se revelem necessárias à execução do disposto no presente decreto regulamentar regional.

Artigo 12.º

O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 21 de Maio de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Tabela de equivalência a que se refere o artigo 10.º

Categoria no Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores	Categoria correspondente na função pública	Carreira	Escalão	Índice
Director-geral — nível XII	Técnico superior principal	Técnica superior	1	500
Técnica do grau II — nível XII	Técnica superior de 1.ª classe	Técnica superior	2	450
Técnica do grau II — nível XII	Técnica superior principal	Técnica superior	1	500
Técnico do grau II — nível XII	Técnico superior de 2.ª classe	Técnica superior	5	445
Secretária do presidente do conselho de administração — nível VI	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	4	280
Responsável de contabilidade — nível VI	Auxiliar de contabilidade principal	Auxiliar de contabilidade	4	280
Secretária da direcção-geral — nível VI	Oficial administrativo principal	Oficial administrativo	4	280
Contínuo — nível IV	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	8	220
Telefonista — nível IV	Telefonista	Telefonista	8	215
Servente de limpeza — nível II	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	7	160

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 18/96/M

Apoio aos deficientes militares portugueses

Na sequência da honrosa presença de dirigentes nacionais e regionais da Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA) na reunião da Comissão de Saúde e Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 23 de Fevereiro de 1996, para a emissão de parecer sobre um projecto de proposta de lei do PSN, intitulado «Apoio aos militares deficientes das Forças Armadas», esta Comissão deliberou, por unanimidade, adoptar uma iniciativa favorável às legítimas pretensões da ADFA.

Neste sentido, a 6.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira considerou fundamental e inadiável a promoção de um conjunto de medidas tendentes a uma digna reparação, reabilitação e assistência dos deficientes militares, num acto de justo reconhecimento nacional e do enobrecimento dos valores morais e patrióticos por eles representados.

Do elenco das suas principais necessidades destacam-se as seguintes acções:

- 1) Criação de uma estrutura de coordenação com os objectivos de contribuir para a adopção de medidas relacionadas com as matérias dos deficientes militares, emitir pareceres sobre as medidas legislativas neste sector e colaborar na melhoria da qualidade de vida destes cidadãos;
- 2) Produção de legislação específica referente aos deficientes militares, integrando todas as situações compreendidas na sua mais ampla concepção, de modo a materializar-se o direito à plena reparação e reabilitação, uniformizando critérios e procedimentos.

Nesta perspectiva, impõe-se a publicação de um diploma específico do deficiente militar em serviço, conforme decorre da recomendação da Federação Mundial dos Antigos Combatentes e Vítimas da Guerra (FMAC), consagrando determinados direitos, designadamente a atribuição de pensões de preço de sangue, a acumulação de pensões, vencimentos e subsídio de desemprego e a revisão, a todo o tempo, do grau de incapacidade.

Por outro lado, considera-se curial a protecção legal dos deficientes que adquiriram as suas incapacidades em consequência do cumprimento do dever militar, com destaque para as situações de deslocação e permanência em zonas de guerra, e enquanto cumpriam o serviço militar.

É de toda a legitimidade que a classificação de «grandes deficientes das Forças Armadas (GDFA)» passe a incluir todos os que apresentam um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Torna-se, igualmente, da mais elementar justiça estender e clarificar os direitos definidos ou a definir, legalmente, aos militares que se deficientaram ou se deficientem, no âmbito de compromissos internacionais assumidos por Portugal em missões militares no estrangeiro.

Afigura-se também necessário garantir os direitos de reparação, reabilitação e integração aos deficientes militares das ex-colónias, enquanto servidores das Forças Armadas de Portugal, e que permaneceram ou não naqueles territórios.

Considerando que estas pretensões correspondem aos mais profundos anseios dos deficientes militares portugueses, entre os quais se incluem algumas centenas de madeirenses e porto-santenses, e tendo em conta que a aplicação das iniciativas acima enunciadas constitui o reconhecimento efectivo da acção patriótica dos deficientes militares, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo das prerrogativas constitucionais em vigor, resolve:

1 — Manifestar o seu apoio aos objectivos acima mencionados, recomendando o empenho das entidades nacionais, no sentido da sua concretização.

2 — Remeter esta resolução aos seguintes organismos:

Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Ministro da Defesa Nacional;
Presidente do Governo Regional da Madeira;
Associação de Defesa dos Deficientes das Forças Armadas — Direcção Nacional e Delegação Regional da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 19/96/M**

Ajuda compensatória aos produtores de banana
pela perda de rendimentos

Considerando que a criação da organização comum de mercado no sector das bananas teve como objectivo, entre outros, salvaguardar os legítimos interesses dos produtores comunitários, dando-lhes garantias equivalentes de emprego e de nível de vida;

Considerando que, relativamente à salvaguarda dos rendimentos dos produtores, importa garantir a aplicação de medidas excepcionais tendentes a assegurar a rentabilidade desta produção;

Considerando que o método de cálculo da ajuda compensatória, apesar de prever um complemento à ajuda, não se tem mostrado adequado à salvaguarda dos rendimentos dos produtores regionais;

Considerando que, apesar dos esforços conjuntos desenvolvidos pelo Governo Regional e pelos agricultores e respectivas organizações de produtores, visando a melhoria das condições de produção e comercialização, a situação geral do mercado da banana não tem conduzido a um aumento real do preço de venda;

Considerando a importância da produção de banana e das suas implicações na economia regional, na paisagem e no nível de vida de muitos madeirenses;

Considerando que, ao nível do Conselho de Ministros da União Europeia, estão em apreciação propostas da Comissão para alterar o regulamento base que institui a organização comum de mercado para o sector da banana;

Considerando ainda que dessas propostas constam alguns elementos que podem colocar em causa os princípios da criação da OCM:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte resolução:

1 — Expressa a sua solidariedade para com os agricultores de um modo geral, e em especial os produtores

de banana, que têm vindo a desenvolver um esforço notável de adaptação às novas regras que a organização comum de mercado implicou.

2 — Manifesta a sua profunda preocupação junto da União Europeia quanto à intenção de certos Estados membros, designadamente os que advogam a liberalização comercial, de aumento de contingentes de importação, o que, a verificar-se, provocará um excesso de oferta, com nítido prejuízo para o normal escoamento da produção regional da banana.

3 — Solicita que o Governo da República defenda as posições do Governo Regional da Madeira em sede de Conselho de Ministros da União Europeia, aquando da revisão da OCM banana, relativamente à necessidade da alteração do método de cálculo da ajuda compensatória (e ou reforço adequado do seu complemento) de forma que se tenham em conta as condições específicas da Madeira, como região produtora de banana.

4 — Recomenda ao Governo Regional que continue a sua acção junto das organizações de produtores reconhecidas, bem como junto da União Europeia, no sentido de assegurar que o respectivo financiamento respeite as obrigações impostas pela regulamentação comunitária de modo a serem salvaguardados os direitos dos agricultores.

5 — Recomenda ao Governo Regional que garanta a fiscalização rigorosa das condições acordadas nos protocolos celebrados com as organizações de produtores, designadamente quanto à recolha, transporte, acondicionamento, pesagem e classificação da banana, de modo a não subsistirem nos agricultores quaisquer dúvidas particularmente em relação aos dois últimos aspectos.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia
Legislativa Regional da Madeira em 27 de
Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 288\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex